



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

JOSÉ REINALDO DE SOUZA ROCHA

**DIREITO AUTORAL NO INSTAGRAM: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI Nº
9.610/98 NO ÂMBITO DA PLATAFORMA**

**SÃO CRISTÓVÃO - SE
2025**

JOSÉ REINALDO DE SOUZA ROCHA

**DIREITO AUTORAL NO INSTAGRAM: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI Nº
9.610/98 NO ÂMBITO DA PLATAFORMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Sergipe - UFS como pré-
requisito parcial para a obtenção de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva.

SÃO CRISTÓVÃO - SE

2025

[Folha destinada à inserção da ficha catalográfica].

JOSÉ REINALDO DE SOUZA ROCHA

**DIREITO AUTORAL NO INSTAGRAM: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI Nº
9.610/98 NO ÂMBITO DA PLATAFORMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Sergipe - UFS como pré-
requisito parcial para a obtenção de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva.

Aprovado em: 08/04/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (Orientador)
Universidade Federal de Sergipe

Me. Esp. Helen Caroline Cardoso Santos

Me. Esp. Clara Teles Franco

**SÃO CRISTÓVÃO - SE
2025**

*Dedico este trabalho aos meus
pais: verdadeiros ídolos na
minha vida.*

AGRADECIMENTOS

Embora a presente monografia signifique um esforço individual, os agradecimentos são destinados àqueles que fizeram parte, cada um no seu grau específico de participação, desta graduação como um todo.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos meus pais, senhor Raimundo e senhora Raimunda, que mesmo sem a instrução exigida pela sociedade, procurou fornecer aquilo que foi necessário para o meu desenvolvimento como pessoa. A este trabalho que perdura por 6 anos, também agradeço aos meus irmãos pelo grande apoio durante estes anos, em especial a Ricardo e Roberto, que foram responsáveis pelo custeio da minha estadia e alimentação nos primeiros meses da graduação.

Em paralelo, agradeço aos meus amigos Ana Victória, Gabrielle Loyola, Evellin Ribeiro, Luiz Fernando, Clenilson Oliveira, Klécio Silva, João Carlos, Natália Oliveira, Éricles Pereira e Agenor de Sá. Assim como um quebra cabeça, se encaixam perfeitamente, cada um no seu grau de participação, em minha vida, permitindo que eu viva corrigindo as minhas imperfeições diárias. Agradeço também ao meu professor Josafá do ensino médio, que hoje tenho a sorte de ser amigo, por me proporcionar o pontapé inicial da minha vida adulta, compartilhando o conhecimento que poucos têm a coragem de oferecer a um adolescente do interior deste país.

Nesta caminhada acadêmica, agradeço à Universidade Federal de Sergipe, em especial à Assistência Estudantil e aos seus profissionais, que permitiu que eu viesse a concluir esta graduação em Direito. Somado a isso, agradeço aos professores do Departamento de Direito e aos meus colegas de turma, pelo conhecimento compartilhado.

No desenvolvimento profissional, quero agradecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região pela experiência proporcionada. Na carreira da advocacia, agradeço ao Schiefler Advocacia, por permitir com que eu tenha a oportunidade de desenvolver minhas aptidões jurídicas com os maiores profissionais deste país.

Por fim, mas com certeza não menos importante, agradeço todo o apoio que a minha namorada Layza Farias, que apesar de ter chegado no meio do caminho desta graduação, vem sendo a figura mais importante durante os dias mais difíceis desta longa caminhada, cujo final está próximo, como assim espero.

RESUMO

O objetivo da presente monografia é analisar como se dá a eficácia social da Lei nº 9.610/98 (LDA), que regulamenta os direitos autorais no Brasil, no âmbito do Instagram, tendo em vista a prática costumeira entre os usuários da plataforma em compartilhar conteúdo alheio sem a devida autorização dos criadores de conteúdo. Este trabalho está amparado pelo estudo da vigência da LDA no ambiente virtual do Instagram, acompanhado de um exame detalhado sobre o comportamento dos usuários da plataforma e das responsabilidades dos sujeitos envolvidos. Em paralelo, a pesquisa ainda investiga o funcionamento da plataforma, examinando a existência de mecanismos de atribuição a créditos autorais e das políticas de punições aos usuários infratores. Por último, busca analisar casos reais que foram objeto de debate na jurisprudência dos tribunais brasileiros, cujo tema de discussão envolvia o reconhecimento de direitos autorais no Instagram. Para viabilizar essa análise, a presente monografia é dividida em três capítulos, para além da introdução e considerações finais, tendo sido o capítulo 1 destinado à contextualização sobre o tema, apresentado a seguinte indagação: A Lei nº 9.610/98, que regula os direitos autorais no Brasil, goza de eficácia social no que diz respeito à chamada “produção de conteúdo” no Instagram?, seguido do capítulo 2, que busca comprovar a dúvida jurídica em debate, e, por fim, o capítulo 3, apresentando a resposta comprovada da dúvida jurídica em questão. Por meio de uma metodologia exploratória objetiva, mediante estudo qualitativo de revisão bibliográfica de artigos científicos, livros, dissertações, jurisprudências e notícias jurídicas, chegou-se à conclusão de que embora não exista ainda uma legislação específica de direitos autorais aplicável ao ambiente das redes sociais como o Instagram, a LDA vem sendo capaz de suprimir essa lacuna, estabelecendo regras de direitos e responsabilidades. No entanto, identificou-se que ainda assim há uma crença coletiva entre os usuários da plataforma de que aquilo que é publicado na rede pode ser acessado e compartilhado sem a necessidade de autorização prévia, sendo, portanto, ainda um desafio o reconhecimento dos direitos autorais no âmbito do Instagram pelos usuários.

Palavras-chaves: Direito Autoral. Instagram. Eficácia.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the social effectiveness of Law No. 9.610/98 (LDA), which regulates copyright in Brazil, within the context of Instagram, considering the common practice among platform users of sharing third-party content without proper authorization from content creators. This study is supported by an examination of the applicability of the LDA in Instagram's virtual environment, accompanied by a detailed analysis of user behavior on the platform and the responsibilities of the parties involved. Additionally, the research investigates how the platform operates, examining the existence of mechanisms for attributing copyright credits and the policies for penalizing infringing users. Finally, it seeks to analyze real cases that have been the subject of debate in Brazilian court rulings, where the central issue was the recognition of copyright on Instagram. To enable this analysis, the monograph is divided into three chapters, in addition to the introduction and final considerations. Chapter 1 is dedicated to contextualizing the topic, posing the following question: Does Law No. 9.610/98, which regulates copyright in Brazil, have social effectiveness concerning so-called "content creation" on Instagram? This is followed by Chapter 2, which seeks to substantiate the legal issue under discussion, and finally, Chapter 3, which presents a supported answer to the legal question in question. Through an objective exploratory methodology, using a qualitative study based on a bibliographic review of scientific articles, books, dissertations, court rulings, and legal news, it was concluded that although there is still no specific copyright legislation applicable to social media platforms such as Instagram, the LDA has been able to fill this gap by establishing rules on rights and responsibilities. However, it was identified that there remains a collective belief among platform users that content published online can be accessed and shared without prior authorization. Thus, the recognition of copyright within the Instagram environment by its users remains a challenge.

Keywords: Copyright. Instagram. Effectiveness

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITO AUTORAL E INTERNET: UMA ANÁLISE SOBRE A REDE SOCIAL INSTAGRAM.....	12
2.1 A HISTÓRIA DO DIREITO AUTORAL ATÉ A ERA DIGITAL	12
2.1.1 Aspectos Históricos do Direito Autoral	12
2.1.2 Direito Autoral no Brasil e seu Histórico Legislativo	16
2.2 O INSTAGRAM COMO AGENTE PROPULSOR DE OBRAS AUTORAIS NA ERA DIGITAL: O QUE É A CHAMADA “PRODUÇÃO DE CONTEÚDO”?	20
2.2.1 Instagram e a dinâmica de compartilhamento de conteúdo entre usuários	20
2.2.2 Influencer e obra digital: O reconhecimento da produção de conteúdo no Instagram como criação de espírito	23
3 A LEI Nº 9.610/98 APLICÁVEL AO ÂMBITO DO INSTAGRAM: UM ESTUDO SOBRE O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS NAS REDES SOCIAIS.....	28
3.1 A LEI Nº 9.610/98 E SUA APLICABILIDADE AO AMBIENTE DIGITAL DO INSTAGRAM.....	28
3.1.1 O reconhecimento dos direitos autorais no Instagram a partir da interpretação do artigo 7º da Lei nº 9.610/98	28
3.1.2 O compartilhamento indevido de conteúdo entre os usuários do Instagram como reflexo da ausência de eficácia social da Lei nº 9.610/98 no ambiente virtual	31
3.2 VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NO INSTAGRAM: UM ESTUDO SOBRE A RELAÇÃO TRIANGULAR ENTRE INFRATOR, VÍTIMA E PLATAFORMA.....	34
4 A REPUBLICAÇÃO DE CONTEÚDOS NO INSTAGRAM: POSSIBILIDADES E RESTRIÇÕES	43
4.1 COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO NO INSTAGRAM: UMA ANÁLISE À LUZ DAS DIRETRIZES DA PLATAFORMA E DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS BRASILEIRA.....	43
4.2 O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NAS	

REDES SOCIAIS:: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL A PARTIR DE UM RECORTE DE CASOS PONTUAIS DO JUDICIÁRIO.....	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

A internet de uma forma geral proporcionou e ainda promove grandes mudanças na sociedade. O Direito, que para Miguel Reale “corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada” (2002, p.1), é, por consequência, instigado a tentar traçar um projeto de harmonia diante das modificações trazidas pela tecnologia.

Com relação ao direito autoral, por exemplo, incertezas sobre a eficácia da Lei nº 9.610, promulgada em 1998, responsável por regular os direitos autorais no Brasil, é posto em debate diante do cenário proporcionado pelas redes sociais, cujas particularidades podem, em certa medida, fazer acreditar que é necessária uma legislação específica sobre a matéria no ambiente digital.

Com o acesso proporcionado pela tecnologia, Camila Cardoso Takano e Lucas Gonçalves da Silva nos ensinam que as pessoas “obtiveram facilidade de acesso a informações que, outrora, encontravam-se disponíveis somente em bancas de revistas e estantes bibliotecárias” (2020, p. 3). Nesse contexto, porém, foi convencionada uma ideia pelo senso comum que aquilo que é publicado ou disponibilizado na internet é público e com acesso livre a qualquer pessoa.

No âmbito do Instagram, cuja dinâmica de funcionamento faz parte do objeto de estudo deste trabalho, há ainda a agravante que a própria plataforma, em algum grau, permite compreender que o compartilhamento de conteúdo alheio é permitido entre os usuários, visto que a republicação de posts é intrínseca ao funcionamento da rede social.

A problemática existente, porém, é que o Instagram hoje é um espaço que permite a divulgação de várias obras de teor intelectual ou profissional por seus usuários. Inclusive, a rede social não apenas divulga criações no sentido tradicional, a exemplo de livros ou músicas, mas sobretudo do que se denomina atualmente como “produção de conteúdo” dos chamados “*influencers digitais*”. Logo, a compreensão de que a reprodução de conteúdo alheio no uso da plataforma precisa ser investigada é inquestionável.

No que diz respeito ao funcionamento do Instagram no Brasil, a Lei nº 9.610/98 é clara ao prevê que a reprodução de obra intelectual, desde que não se enquadre entre as exceções às limitações do direito do autor, necessita de prévia autorização

do titular, sob pena de ser responsabilizado pelos danos causados à obra e ao seu proprietário.

Nesse cenário, portanto, observa-se que, por um lado, há uma legislação sobre direitos autorais que estabelece regras explícitas sobre direitos e responsabilidades envolvendo a reprodução de obra intelectual alheia. Contudo, ainda assim existe uma compreensão coletiva, pautada pelo senso comum, sobretudo no âmbito de redes sociais como o Instagram, de que aquilo que é publicado na rede pode ser acessado e compartilhado sem qualquer consulta ao autor da obra.

Nesse sentido, diante da contrariedade presente, indaga-se: a lei nº 9.610/98, que regula os direitos autorais no Brasil, goza de eficácia social no que diz respeito à chamada “produção de conteúdo” no Instagram?

A resposta a tal indagação é apresentada, no presente trabalho, a partir do objetivo geral em analisar a vigência da lei nº 9.610/98 no âmbito do Instagram. Em auxílio, adotou-se como objetivos específicos o exame sobre o comportamento dos usuários na plataforma, acompanhado de uma investigação sobre a prática de compartilhamento de conteúdo alheio e as responsabilidades dos sujeitos envolvidos.

Em paralelo, pesquisou-se sobre a existência de mecanismos no Instagram que incentivam os usuários a seguir as normas de direitos autorais, como ferramentas de atribuição de créditos autorais, ou ainda de políticas e ações voltadas à punição de usuários infratores.

Por último, foi realizado um estudo de casos reais da jurisprudência brasileira envolvendo o reconhecimento de direitos autorais no ambiente da rede social Instagram, de modo a compreender qual é o entendimento que vem sendo adotado pelos tribunais brasileiros sobre a temática.

Para a consecução deste trabalho, foi adotada como metodologia a exploração objetiva, por meio de estudo qualitativo de revisão bibliográfica de artigos científicos, livros, dissertações, jurisprudências, notícias jurídicas e gerais sobre a temática discutida, visando ampliar a compreensão sobre a matéria objeto deste estudo.

Com o objetivo de viabilizar a mencionada análise, o presente trabalho será dividido em três capítulos, para além da introdução e considerações finais: (i) direito autoral e internet: uma análise sobre a rede social Instagram, subdividido em (i.1) a história do direito autoral até a era digital, (i.2) o Instagram como agente propulsor de obra autorais na era digital: o que é a chamada produção de conteúdo?; (ii) A lei nº 9.610/98 aplicável ao ambiente do Instagram: um estudo sobre o reconhecimento dos

direitos autorais nas redes sociais, subdividido em (ii.1) a lei nº 9.610/98 e sua aplicabilidade ao ambiente digital, (ii.2) violação de direitos autorais no Instagram: a relação triangular entre infrator, vítima e plataforma; (iii) a republicação de conteúdos no Instagram: possibilidades e restrições, subdividido em (iii.1) compartilhamento de conteúdo no Instagram: uma análise à luz das diretrizes da plataforma e da lei de direitos autorais brasileira, (iii.2) o reconhecimento de violação de direitos autorais nas redes sociais pelo judiciário brasileiro: uma análise de casos reais.

2 DIREITO AUTORAL E INTERNET: UMA ANÁLISE SOBRE A REDE SOCIAL INSTAGRAM

2.1 A HISTÓRIA DO DIREITO AUTORAL ATÉ A ERA DIGITAL

2.1.1 Aspectos Históricos do Direito Autoral

Em que pese a complexidade que os direitos autorais dispõem na contemporaneidade, diante da chamada “era digital”, na qual as redes sociais são um dos principais mecanismos de veiculação e publicidade (Silva; Brito, 2020, p. 91), inclusive de obras autorais, a compreensão do que é o direito autoral e as diversas circunstâncias que o cercam carecem de uma abordagem evolutiva de como surgiu este direito e como vem sendo realizada a sua proteção ao longo da história.

Na antiguidade, ao analisar os antigos impérios grego e romano, responsáveis pelo desenvolvimento das mais variadas formas de expressão artística da cultura ocidental, constata-se que as primeiras discussões acerca da titularidade dos direitos autorais surgem com o desprezo aos plagiadores, conforme leciona Pedro Paranaguá e Sérgio Branco (2009, p. 13) ao tratar sobre a origem do direito autoral no mundo:

[...] nas civilizações grega e romana, inexistiam os direitos de autor para proteger as diversas manifestações de uma obra, como sua reprodução, publicação, representação e execução. Concebia-se, na época, que o criador intelectual não devia “descer à condição de comerciante dos produtos de sua inteligência”. Porém, já surgiam as primeiras discussões acerca da titularidade dos direitos autorais. A opinião pública desprezava os plagiadores, embora a lei não dispusesse de remédios eficazes contra a reprodução indevida de trabalhos alheios (Paranaguá; Branco, 2009, p. 13).

Na Roma Antiga, porém, ainda que não houvesse uma lei sobre direitos autorais, concebia-se uma primitiva forma jurídica do direito autoral com as figuras dos copistas (Barros, 2007, p. 468 *apud* Santos, 2021, p. 62), visto que naquele contexto “as obras eram transcritas manualmente e apenas os copiadores eram remunerados [...] pelos seus feitos” (Santos, 2021, p. 62).

Isso permitiu com que tais produções ganhassem um status de propriedade, dando aos copiadores, por consequência, uma noção de direito patrimonial sobre sua obra. Os autores, por outro lado, recebiam apenas o reconhecimento pelo talento artístico, não havendo contrapartida pecuniária.

Durante a idade média, havia a produção e reprodução manuscrita de livros pelos monges medievais (Zanini, 2016, p. 41), que tinham a incumbência de preservar a cultura existente à época. No entanto, sob o aspecto de desenvolvimento do direito autoral, foi um período marcado pela ausência de individualização da obra e de reconhecimento da identidade dos respectivos autores.

Para Leonardo Estevam de Assis Zanini (2016, p. 41):

[...] nesse período não se dava à criação o mesmo significado que lhe damos hoje. Os eruditos medievais eram indiferentes em relação à identidade dos autores de obras literárias, visto que se entendia que o autor não estava autorizado a criar, mas apenas expressava a voz de Deus. A autoria aparecia então puramente como um gesto de inscrição e não como forma de expressão (Zanini, 2016, p. 41).

Com o Renascimento, marcado não só pela retomada do pensamento clássico, mas também pelo surgimento da imprensa por Hans Gutenberg no século XV, o direito autoral foi objeto de uma verdadeira revolução, conforme leciona Alexandre Pires Vieira (2011):

A grande contribuição de Gutenberg foi o barateamento dos livros. Antes de sua invenção era necessária, para a reprodução de obras, a contratação de copistas que eram lentos e caros. Segundo Jacques Verger, bons copistas produziam duas folhas e meia por dia, ou seja, poucas unidades por ano. [...] Com o aumento das vendas de livros proporcionado pela redução de custos, a grande mudança para o direito autoral foi o surgimento de dois novos personagens: o impressor e o livreiro, bem como o advento do lucro para essas figuras (Vieira, 2011).

A partir do surgimento de universidades, em paralelo ao crescimento das cidades, da população e, conseqüentemente, do número de pessoas alfabetizadas em condições de adquirir livros, os autores passaram a ter suas obras mais amplamente divulgadas (Zanini, 2016, p. 42).

Nesse contexto, a relação entre autor e obra ganhou um novo significado. Diferente da honraria ou glória que se buscava na Roma Antiga, com a invenção da imprensa, “além de fama, também foram proporcionados ao autor dinheiro e lucro, criando um novo mercado, com enorme potencial econômico” (Zanini, 2016, p. 42).

Por consequência, medidas para garantir a proteção das impressões originais das obras foram necessárias, visando combater as chamadas “edições abusivas”. No final do século XV, o chamado “regime de privilégios” foi a primeira medida tomada visando a proteção dos trabalhos escritos publicados.

Contudo, tal proteção não era direcionada ainda ao autor da obra, mas aos editores que se constituíam na classe responsável pelos investimentos na produção e reprodução dos trabalhos escritos. Sobre o regime de privilégios, Zanini comenta (2016, p. 42):

A invenção da imprensa levou ao surgimento dos privilégios, que eram concedidos pelos monarcas aos editores e garantiam a exploração econômica de determinada obra por certo período. Para tanto, não eram levados em conta os interesses dos autores, mas tão somente as necessidades daqueles que exercitavam uma atividade econômica, isto é, os impressores. Tais privilégios indicavam ainda a existência, no que diz respeito às obras literárias, artísticas e científicas, de uma atividade comercial bastante intensa (Zanini, 2016, p. 42).

Portanto, o regime de privilégios não tinha como objetivo assegurar os interesses patrimoniais dos autores, mas a proteção comercial dos editores, que possuíam o monopólio da produção e reprodução das impressões das obras autorais. Logo, ainda que representasse uma regulamentação sobre a produção de trabalhos escritos, o regime de privilégios ainda não era uma norma voltada à proteção do direito do autor como se conhece atualmente.

Apenas em 1710, com a promulgação do Estatuto da Rainha Ana, na Inglaterra, que foi reconhecido os direitos dos autores com o estabelecimento do sistema *copyright*¹. Porém, não era ainda uma lei de proteção autoral propriamente, uma vez que o objetivo do estatuto era a regulação do comércio de livros na sociedade inglesa, pondo fim ao regime de monopólio dos editores e concedendo a todos os autores os direitos de utilização e reprodução de suas obras (Zanini, 2016, p. 47).

Somente na França do século XVIII, a partir dos decretos revolucionários de 1791 e 1793², que consolidou, pela primeira vez, a noção de propriedade literária e artística, reconhecendo aos autores o direito de exploração sobre a sua criação intelectual.

Além disso, antes em 1789, com o reconhecimento da propriedade como direito inviolável e sagrado pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, houve no Direito Positivo Francês o nascimento propriamente do direito do autor como conhecemos hoje (Zanini, 2016, p. 50).

¹ Compreendido como o “direito de cópia”, consiste no direito legal do autor de reproduzir a sua obra.

² Enquanto o decreto de janeiro de 1791 reconheceu aos autores de obras teatrais o monopólio de exploração de suas criações, o decreto de 1793 é responsável por reconhecer o direito de reprodução literária, musical e artística (Zanini, 2016, p. 50).

No âmbito internacional, a Convenção de Berna, celebrada em 1886 na Suíça³, é a primeira norma de dimensão global sobre direitos autorais. Nela, há o reconhecimento não apenas dos direitos patrimoniais, mas também dos direitos morais do autor, conforme preconiza o artigo 6º, § 1º, da Convenção:

Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação (Brasil, 1975).

Sob a perspectiva de desenvolvimento do direito do autor ao longo da história do mundo, a Convenção de Berna assume papel incontestável quanto a sua importância na regulação ampla dos direitos autorais, tendo em vista que serviu de base para o surgimento de diversas legislações nacionais ao redor do mundo, inclusive no Brasil.

Sobre a Convenção de Berna, Paranaguá e Branco (2009, p. 17) versam:

[...] a Convenção de Berna, passados mais de 120 anos de sua elaboração, continua a servir de matriz para a confecção das leis nacionais (entre as quais a brasileira) que irão, no âmbito de seus Estados signatários, regular a matéria atinente aos direitos autorais. Inclusive no que diz respeito a obras disponíveis na internet (Paranaguá; Branco, 2009, p. 17).

Desse modo, identifica-se que a Convenção de Berna significa um marco histórico na proteção de direitos autorais no âmbito internacional. Embora tenha passado por diversas adaptações, a exemplo das revisões de Paris em 1896, Berlim em 1908, Roma em 1928 e Estocolmo em 1971, sua influência ainda perdura sobre as legislações nacionais, inclusive sobre as mais recentes que tratam sobre direito autoral na internet.

2.1.2 Direito Autoral no Brasil e seu Histórico Legislativo

Com relação à história do direito autoral especificamente no Brasil, a doutrina de Antônio Chaves a divide em três fases: de 1827 a 1916, de 1916 a 1973, e de 1973

³ Foi um tratado internacional que estabeleceu a proteção dos direitos autorais entre os países signatários, tendo o Brasil aderido à convenção em 06 de maio de 1975 por meio do Decreto nº 75.699.

até aos dias atuais (Paranaguá; Branco, 2009, p. 18). Para Manuella Silva dos Santos, “essa divisão tem por base as normas que se tornaram marcos para a matéria em nosso país” (2008, p. 50).

Em 1827, foi publicada a primeira lei que faz referência à matéria de direito autoral. Ao dispor como objeto o estabelecimento dos cursos jurídicos no Brasil, a Lei de 11 de Agosto de 1827⁴, em seu artigo 7º, previa a concessão de exclusividade sobre a obra ao professor de faculdade que elaborasse o compêndio utilizado em seu curso (Pizzol, 2018, p. 315).

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos (Brasil, 1827).

Por um período de 10 anos, os autores (professores) tinham o privilégio exclusivo de publicação de sua obra. Todavia, tratava-se ainda de uma norma aplicável apenas ao ambiente interno das Faculdades de Direito, não alcançando ainda a sociedade brasileira de forma abrangente (Pizzol, 2018, p 316).

Com o Código Criminal de 1830, porém, o Estado brasileiro estabeleceu a primeira legislação nacional voltada à matéria ao prevê o crime de violação de direitos autorais em seu artigo 261, que trouxe a seguinte previsão:

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares. Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos (Brasil, 1830).

⁴ É a norma responsável por criar os dois primeiros cursos de Ciências Jurídicas e Sociais do país: um na cidade de São Paulo e outro em Olinda.

Ao comentar sobre o dispositivo, Ricardo Dal Pizzol afirma que a “pena fixada [...] era a perda de todos os exemplares para o autor, tradutor, ou seus herdeiros” (2018, p. 316). Já Santos chama atenção para o fato de que, na contramão do resto do mundo, a “primeira regulação dos direitos autorais no Brasil é feita pela legislação penal e não civil” (2008, p. 51).

No entanto, é importante esclarecer que ainda não se tratava de uma norma específica voltada à matéria. A partir da Constituição republicana de 1891, que assegurou expressamente o direito do autor, dando início, inclusive, à tutela constitucional dos direitos autorais (Santos, 2008, p. 52), a Lei nº 496/1898 (Lei Medeiros Albuquerque) é a primeira legislação específica voltada ao tema.

Pizzol, ao versar sobre a norma, destaca o fato de ser “o primeiro diploma brasileiro de caráter civil dedicado ao tratamento sistemático e abrangente dos direitos de autor” (2018, p. 319). Porém, sua vigência perdurou por muito pouco tempo. A Lei nº 496/1898 foi revogada pelo Código Civil de 1916.

Sob a epígrafe “Propriedade literária, científica e artística”, a matéria é tratada nos artigos 649 a 673 do Código. Para Vieira (2011), o diploma civil trouxe poucas modificações em relação à Lei nº 496/1898:

Ao autor foi assegurado o direito exclusivo de reprodução das obras literárias, científicas ou artísticas pelo período de sua vida mais sessenta anos aos seus sucessores, a contar do dia do falecimento (art. 649). Já o art. 666 trouxe um rol de dez limitações aos direitos de autor (Vieira, 2011).

Eduardo Vieira Manso, por outro lado, versa sobre a perda de autonomia do direito autoral, uma vez que o tema passou a ser tratado apenas como uma espécie de propriedade elencada na legislação civil (1987, p. 18 *apud* Santos, 2008, p. 61). Logo, diante das inúmeras questões que o desenvolvimento da sociedade proporciona, o Código Civil de 1916 tornou-se insuficiente para abranger questões específicas voltadas à matéria de direito autoral.

Por consequência, foi promulgada em 1973 a Lei nº 5.988, derogando por completo os artigos 649 a 673 do Código Civil. Com a função de suprimir as lacunas existentes sobre a matéria de direito autoral, Santos destaca que a Lei nº 5.988/1973 representou uma compilação das legislações anteriores, estando, inclusive, em total conformidade com as diretrizes da Convenção de Berna de 1866 (2008, p. 62).

O seu período de vigência foi até a promulgação da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais – LDA). A atual legislação sobre direitos autorais no Brasil observa preceitos constitucionais, sobretudo aqueles previstos no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, da Constituição de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (Brasil, 1988).

Além disso, a LDA recepciona os princípios legais contidos nos tratados assinados pelo Brasil sobre o tema, a exemplo da Convenção de Berna e de Roma (Santos, 2008, p. 62), de modo que põe o país em convergência com o direito internacional voltado ao direito autoral.

Em relação às inovações proporcionadas pela LDA, Vieira versa sobre seu caráter genérico. Para ele, a existência de termos abstratos presentes na norma funciona como uma tentativa do legislador em assegurar a sua longevidade e preservação ao longo do tempo (2011).

A título de exemplo, observa-se as expressões “*em qualquer suporte, tangível ou intangível*” fixadas no artigo 7º, para definir os meios de expressão das obras intelectuais protegidos pela legislação, ou ainda “*quaisquer outras modalidades*” ao prevê no artigo 29, inciso X, as hipóteses de utilização de obras por terceiros:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro [...].

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: [...]

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas (Brasil, 1998).

A partir deste caráter genérico da LDA, debate-se a possibilidade de sua aplicação ao ambiente digital da internet. Isso porque a lei de direitos autorais brasileira foi promulgada em 1988, em um momento no qual a internet ainda estava surgindo.

Além disso, tal debate é acompanhado do questionamento sobre o grau de reconhecimento pela sociedade dos direitos autorais no ambiente digital, uma vez que há uma crença de que aquilo que está publicado na internet, é público e não necessita de autorização para uso (Grimaldi, 2023).

Atualmente, o direito autoral na era tecnológica é caracterizado pela desmaterialização do suporte físico da obra, conforme leciona Patrícia Peck Pinheiro:

Dentro do Direito Digital, um fator determinante para o estudo do direito autoral está atrelado à desmaterialização de seu suporte físico. A obra não é mais distribuída em seu modelo tradicional, como, por exemplo, em livro ou CD, ela é acessada pelo usuário. O entendimento deste novo formato de distribuição é essencial para se criarem formas de proteção do direito de autor na era digital [...] (Pinheiro, 2021).

Nesse contexto, verifica-se que diferente dos livros em papel, há hoje um novo formato de obra autoral, a exemplo de livros digitais ou ainda de conteúdos em formato de fotos, vídeos e áudios publicados, por exemplo, nas redes sociais. Portanto, é salutar compreender como funciona a dinâmica do novo formato de direito autoral proporcionado pela era digital.

Somado a isso, é necessário entender também como a legislação de direitos autorais brasileira atua diante dessas inovações, seja no aspecto de vigência da lei propriamente, bem como sob a ótica de como a sociedade reconhece a sua aplicabilidade no ambiente virtual.

2.2 O INSTAGRAM COMO AGENTE PROPULSOR DE OBRAS AUTORAIS NA ERA DIGITAL: O QUE É A CHAMADA “PRODUÇÃO DE CONTEÚDO”?

2.2.1 Instagram e a dinâmica de compartilhamento de conteúdo entre usuários

Assim como outras invenções revolucionárias ao longo da história da humanidade, a exemplo do telefone, rádio e televisão, a internet foi e ainda é responsável por grandes transformações na sociedade. Sobre a internet e seus efeitos, Lucas Gonçalves da Silva e Mariana Amaral Carvalho versam:

A internet, fruto da evolução tecnológica das comunicações, promove a virtualização das relações pessoais, conectando pessoas do mundo inteiro e facilitando as mais diversas necessidades que o cotidiano informacional exige. Informações podem ser compartilhadas instantaneamente e pessoas informam e são informadas com um simples acesso ao mundo digital (Silva; Carvalho, 2017, p. 67).

Conhecida como a rede mundial de computadores, é consenso entre os especialistas que o surgimento da internet se dá com o projeto de rede de computadores da Agência de Pesquisas do Departamento de Defesa dos EUA (ARPANET) na década 60, cuja preocupação principal era de natureza militar devido ao cenário mundial da Guerra Fria (Vieira, 2011).

Com a evolução tecnológica ao longo das décadas, a expansão da internet para a população em geral ocorreu nos anos 90, tendo como fator significativo para isso a criação da World Wide Web (www) pelo inglês Tim Berners-Lee, conforme leciona Vieira (2011):

No início dos anos 90, o inglês Tim Berners-Lee, que trabalhava no Centro Europeu de Pesquisas Nucleares (CERN), em Genebra, criou um sistema distribuído de comunicação visual que se tornaria um dos principais propulsores da comercialização e popularização da rede: a World Wide Web (WWW). O objetivo foi tornar toda a informação guardada em computadores ao redor do mundo facilmente inter-relacionada e acessada com simplicidade, Berners-Lee elaborou uma linguagem de hipertexto (HTML, hypertext markup language), um protocolo de comunicação (HTTP, hypertext transfer protocol) e softwares para navegação de páginas Web. O sistema foi sendo gradativamente adotado pela comunidade da Internet e finalmente tornou-se padrão absoluto (Vieira, 2011).

Decorrente da evolução da internet ao longo dos anos, em 2006 há o surgimento das redes sociais, que viria a ser também responsável por inúmeras transformações na sociedade contemporânea, sobretudo quanto a direitos e responsabilidades no âmbito virtual.

Gilberto Batista Santos (2021, p. 67), ao comentar sobre o surgimento da internet, imputa às redes sociais a responsabilidade por uma verdadeira transformação na comunicação da sociedade:

Para Levy (1999), a Internet foi importante no intuito de facilitar a comunicação através de correio eletrônico, fóruns, chats, blogs, comunidades virtuais, dentre outras que integram o ciberespaço. Nesse mesmo interim, Castells, (2002), estabelece a importância das redes sociais como um ponto crucial de transformação da comunicação em nossa sociedade, isso fica clarividente a partir de 2006, quando a internet impulsionou o progresso das redes sociais como o Orkut, logo após Facebook, Twitter, Google Plus e Instagram e o WhatsApp (Santos, 2021, p. 67).

Dentre as plataformas mais utilizadas no Brasil, o Instagram, de propriedade da empresa Meta, chegou a possuir no ano de 2024 o total de 134,6 milhões de usuários, segundo dados do estudo do relatório Digital 2024: Brasil, produzido pela Datarepotal (2024). Isso demonstra que o ambiente das redes sociais hoje é responsável por inúmeras interações, que são materializadas por meio do compartilhamento de fotos, vídeos, músicas, entre outros suportes.

Nesse contexto, ao analisar tal ambiente sob a ótica do direito autoral, observa-se que é muito comum que obras sejam reproduzidas ou compartilhadas sem autorização prévia do autor sob a errônea justificativa de que se está disponibilizado na internet, é de domínio público ou seu acesso foi, implicitamente, permitido pelos autores, conforme leciona Alberto da Silva Dantas (2001):

À primeira vista, parece óbvio e simples que “obras liberadas ao público” na internet não são “obras em domínio público”, assim como não são aquelas liberadas e disponibilizadas sem ser na internet. E, de fato, o é. O que ocorre é que, por se tratar de obras postas na internet, tem-se a errônea idéia de que todos os textos ali disponibilizados são de “domínio público” ou que seus autores, implicitamente, ao publicarem suas obras na grande rede, estão permitindo que estas sejam usadas livremente (Dantas, 2001).

Quando a discussão é sobre especificamente a reprodução de conteúdo no Instagram, verifica-se que, em decorrência da dinâmica própria da plataforma, movida pelo compartilhamento de conteúdo entre os usuários, a análise do direito autoral precisa ser realizada com mais afinco.

Isso porque o Instagram dispõe de uma particularidade com relação à internet de uma forma geral. A plataforma é reconhecida por ter o compartilhamento de

imagens, vídeos e áudios entre os usuários como instrumento responsável pelo engajamento⁵ na rede social.

De acordo com o Relatório Instagram no Brasil 2024, publicado pela Opinião Box, 82% dos brasileiros que usam a plataforma têm o costume de compartilhar conteúdos com outras pessoas (2024, p. 12). Logo, pode haver a compreensão entre os usuários que o compartilhamento de fotos e vídeos artísticos, por exemplo, não é apenas “lícito”, mas incentivado pelo próprio Instagram.

Contudo, convém destacar que a própria plataforma estabelece políticas de compartilhamento dos conteúdos criados e postados pelos usuários, conforme os Termos de Uso⁶ e as diretrizes da Comunidade do Instagram⁷, de modo que os direitos autorais sejam respeitados.

Por meio de diretrizes de direitos autorais disponibilizada na Central de Ajuda do Instagram⁸, é recomendado ao usuário, no que diz respeito à autorização para o compartilhamento de obras alheias, que obtenha a permissão por escrito do autor da obra antes de fazer qualquer postagem na rede social:

É recomendável obter permissão por escrito do autor da obra antes de postar um conteúdo no Instagram ou no Threads. Você poderá usar o conteúdo de outra pessoa no Instagram ou no Threads se tiver recebido permissão dela (por exemplo, por meio da obtenção de uma licença). Você também poderá usar o conteúdo de outra pessoa se ele estiver em domínio público, coberto por uso justo ou caso haja qualquer outra exceção dos direitos autorais (Central de Ajuda, [s. d.]).

Nesse sentido, compreende-se que embora a dinâmica do Instagram permita o compartilhamento de conteúdo entre usuários, existem diretrizes voltadas à proteção jurídica daquilo que se compartilha na rede social, sendo recomendável sempre a autorização expressa do autor da obra.

Outra questão que merece atenção, no que diz respeito aos direitos autorais no Instagram e às diretrizes voltadas ao acesso de conteúdo na plataforma, é a possibilidade do usuário poder optar por deixar a sua conta privada ou pública na utilização da rede social.

⁵ Termo utilizado nas redes sociais para se referir ao nível de interação entre os seguidores.

⁶ Contrato firmado entre usuário e plataforma, no qual são previstos os direitos e obrigações existentes entre as partes com relação ao uso da plataforma.

⁷ Definem as políticas do Instagram, tendo como exemplo as regras de propriedade intelectual, imagens inadequadas, conteúdo ilegal, entre outros.

⁸ Central de Informações sobre a utilização da plataforma.

De acordo com a Central de Ajuda do Instagram⁹, o usuário que opta por deixar seu perfil público permite que qualquer outra pessoa acesse e consuma os seus conteúdos postados em seu perfil, assim como também compartilhe ou ainda faça download de tais conteúdos.

Por outro lado, o usuário que prefere adotar o perfil privado permite um acesso mais restrito às fotos e vídeos publicados por ele. Apenas os “seguidores” poderão ter acesso, sendo que somente se tornará seguidor aquele autorizado pelo usuário. Do mesmo modo, apenas os seguidores poderão realizar o compartilhamento de tais conteúdos.

Desse modo, verifica-se que a depender do perfil adotado pelo usuário no Instagram, o acesso aos conteúdos disponibilizados em sua conta terá um grau maior ou menor de acesso por outras pessoas. Contudo, a possibilidade de acesso significa necessariamente que tais conteúdos disponíveis poderão ser compartilhados na rede sem a devida autorização do criador?

A resposta a tal questionamento é crucial para compreender a existência de violação aos direitos autorais no âmbito da plataforma e depende de uma análise complexa, que envolve a dinâmica de funcionamento do Instagram, a vigência da legislação de direitos autorais aplicável ao ambiente digital, acompanhada de uma investigação sobre a noção de direitos autorais por parte dos usuários da rede social.

2.2.2 Influencer e obra digital: O reconhecimento da produção de conteúdo no Instagram como criação de espírito

Inicialmente, no que diz respeito ao ecossistema das redes sociais, é preciso destacar que o Instagram é a rede social mais utilizada pelos chamados “*influencers digitais*” ou “criadores de conteúdos”, conforme dados da pesquisa “Creators e Negócios” (2024), realizada pela Agência Bruch e a Consultoria Youpix.

O estudo demonstra que há uma tendência de crescimento da rede social ao longo dos anos, de modo que houve um aumento de 21,43% da utilização comercial da plataforma entre os anos de 2022 e 2024 (2024. p. 20 – 21).

⁹ Disponibiliza uma seção para informar aos usuários as diferenças entre contas públicas e privadas no Instagram. CENTRAL DE AJUDA. [s. l.]: Instagram, [s. d.]. Disponível em: https://help.instagram.com/517073653436611/?helpref=uf_share. Acesso em: 21 mar. 2025.

Dentro deste “Mercado Digital”, os “*influencers*” funcionam como “celebridades”, “grandes formadores de opinião” sobre determinado tema, que por meio da chamada “produção de conteúdo”, educam, inspiram, criam entretenimento, comercializam produtos e influenciam os seus seguidores sobre determinado assunto (Munhoz, 2022).

Em outras palavras, os “*influencers digitais*” representam a nova classe de autores da era digital. Sobre a nova dinâmica do que chamam de Sociedade da Exposição e esses novos personagens, Ana Paula Gilio Gasparatto, Cinthia Obladen de Almendra Freitas e Antônio Carlos Efig (2019, p. 75) versam:

E foi dessa sociedade de exposição que surgiram os denominados influenciadores digitais. Essas celebridades do mundo digital são pessoas que se destacam na internet, seja por meio de blogs, redes sociais ou de plataformas de distribuição digital de vídeos (exemplo: YouTube), e que possuem know-how na arte de angariar seguidores.

Os influenciadores digitais são grandes formadores de opinião, sendo capazes de modificar comportamentos e mentalidade de seus seguidores, visto que em razão da exposição de seus estilos de vida, experiências, gostos, preferências e, principalmente, da interação social acabam conquistando a confiança dos usuários ora consumidores (conhecidos como seguidores).

Diante dessa nova forma de interação social, mais especificamente entre os usuários de internet, as empresas passaram a investir na contratação dos influenciadores digitais para criar conteúdo em favor de suas marcas, gerando endosso e, assim, influenciando outros usuários (Gasparatto; Freitas; Efig, 2019, p. 75).

Nessa perspectiva, observa-se que a produção de conteúdo digital pelos “*influencers*”, definida por Patricia Afonso Barroso como “uma forma de publicar determinado conteúdo na Internet que aumente o interesse, eduque e conecte os utilizadores” (2014, p. 34), é, portanto, a “nova” obra autoral da era digital.

Por meio de vídeos, fotos, áudios, ebooks, entre outros materiais, a produção de conteúdo nas redes sociais representa um novo formato de criação intelectual. Diferente dos artigos e livros publicados em papel, o conhecimento no ambiente virtual do Instagram é disponibilizado por meios de recursos como *Reels*, *Stories* e IGTV.

Flávia Guterman Soares (2021, p. 24) leciona sobre tais recursos disponíveis no Instagram, cuja funcionalidade é impulsionar a produção de conteúdo na plataforma:

[...] Comerciais de 30 segundos, Reels, Tiktoks, IGTVs, Stories. Todos esses são conteúdos audiovisuais das mídias digitais nos quais o jingle pode aparecer. O Instagram, por exemplo, ganhou novos contornos com a adoção

do IGTV e do Reels. Pelo IGTV, pode-se postar vídeos de mais de um minuto. O Reels, por sua vez, possibilita a postagem de vídeos curtos e interativos, que contam com falas ou músicas ao fundo. Esses vídeos podem ser roteirizados e histórias podem ser contadas em até 60 segundos, tempo de duração dessa ferramenta. O Reels foi a forma como o Instagram se apropriou do novo formato de audiovisual digital originário do aplicativo TikTok, que se tornou uma febre em 2020. Em razão da facilidade de produção desses vídeos curtos, os jovens adotaram o formato para criar conteúdo pela internet e o fenômeno se instaurou no Brasil e no mundo (Soares, 2021, p. 24).

Esse cenário, sob a ótica do direito autoral, apresenta questões pertinentes sobre, por exemplo, qual o limite de acesso dos usuários do Instagram sobre o conteúdo profissional disponibilizado pelo influencer digital. De acordo com Carolina Costa de Simoni Corrêa (2022, p. 21 – 22), há violação de direitos autorais nas redes sociais, por meio da reprodução de conteúdo alheio sem prévia autorização do autor, e isso se tornou um fenômeno recorrente:

[...] a principal ocorrência verificada, especialmente nas redes sociais, é a reprodução sem prévia e expressa autorização do autor ou do titular dos direitos autorais patrimoniais, consistindo em violação ao direito previsto no artigo 29, inciso I, da LDA.

[...]

Essa é uma prática tão comum que muitos violadores, desprezando todo o esforço e dedicação dos autores das obras, simplesmente escrevem “créditos ao autor” abaixo da obra indevidamente reproduzida – o que consiste em uma mísera tentativa de cumprir a obrigação legal de indicar a autoria da obra – e, em certos casos, chegam a apagar as assinaturas feitas na obra com programas de computador (Corrêa, 2022, p. 21 – 22).

Em decorrência disso, o Instagram, no ano de 2022, chegou a lançar, inclusive, recursos para auxiliar na atribuição de créditos aos criadores de conteúdo, adotando as chamadas *tags*¹⁰, conforme noticiado pelo site Olhar Digital (Lima, 2022). A ação foi uma resposta ao movimento grevista dos criadores de conteúdo que reivindicavam um maior reconhecimento pelo seu trabalho.

Nesse contexto, observa-se que uma análise sobre o comportamento dos usuários do Instagram, com relação ao compartilhamento de conteúdo alheio, mostra-se pertinente, uma vez que a reprodução de obra alheia no âmbito da plataforma sem devida autorização pode configurar violação à legislação de direitos autorais.

¹⁰ São palavras ou frases precedidas pelo símbolo # (jogo da velha) que são utilizadas como etiquetas nos conteúdos publicados no âmbito da rede social, tornando mais fácil aos usuários o acesso.

No caso do Brasil, a legislação aplicável, de uma forma geral, é a LDA, sendo responsável por regular os direitos e as responsabilidades envolvendo direitos autorais no país. Nesse sentido, com relação ao compartilhamento de obra intelectual, o artigo 29 prevê que “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades” (Brasil, 1998).

Desse modo, identifica-se que apesar da legislação de direitos autorais impor a necessidade de autorização prévia para a reprodução de conteúdo alheio, o ambiente das redes sociais, cuja dinâmica é a de compartilhamento de conteúdo entre os usuários, pode não está agindo em conformidade com as regras impostas pela norma.

Neste íterim, indaga-se, então, se a Lei nº 9.610/98, responsável pela regulação dos direitos autorais no Brasil, dispõe de eficácia social no que diz respeito à chamada “produção de conteúdo” no Instagram?

A resposta para tal questionamento depende de uma análise primária sobre a vigência da LDA no âmbito do Instagram. Logo em seguida, será necessário um exame detalhado sobre o comportamento dos usuários do Instagram, acompanhado de uma investigação sobre a prática de compartilhamento de conteúdo alheio, sem indicar os devidos créditos autorais, e das responsabilidades dos sujeitos envolvidos.

Além disso, é essencial também uma pesquisa sobre a existência ou não de mecanismos na plataforma que incentiva a atribuição dos créditos aos autores, (discutindo, inclusive, se tais instrumentos são suficientes para autorizar o compartilhamento da obra segundo a legislação de direitos autorais aplicável). Somado a isso, é importante também estudar as possíveis punições aos infratores às diretrizes da plataforma sobre direitos autorais.

Por fim, um estudo sobre como o Judiciário brasileiro vem se comportando diante de violações aos direitos autorais na internet, especificamente sobre a produção e compartilhamento de conteúdo no Instagram sem a devida autorização, poderá contribuir para uma compreensão mais clara das nuances envolvendo a capacidade da LDA de produzir efeitos na realidade do ambiente digital, de modo a atingir os usuários da plataforma para que respeitem os direitos autorais nos exatos termos da legislação quando qualquer conteúdo é compartilhado na rede social.

3 A LEI Nº 9.610/98 APLICÁVEL AO ÂMBITO DO INSTAGRAM: UM ESTUDO SOBRE O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS NAS REDES SOCIAIS

3.1 A LEI Nº 9.610/98 E SUA APLICABILIDADE AO AMBIENTE DIGITAL DO INSTAGRAM

3.1.1 O reconhecimento dos direitos autorais no Instagram a partir da interpretação do artigo 7º da Lei nº 9.610/98

Com o advento das redes sociais como o Instagram, houve uma maior facilidade de acesso e reprodução das criações intelectuais. Hoje, a própria plataforma dispõe de mecanismos que incentivam o compartilhamento de conteúdos autorais entre os usuários.

Por meio de instrumentos como *reels* ou *stories*, há no Instagram a publicação de diversos conteúdos profissionais, com teor artístico, a exemplo de músicas, videocliques, livros, artes visuais etc. Além disso, a plataforma também é um reduto comercial, com publicação de conteúdo de humor, educação, musculação, investimento, entre os mais variados gêneros.

Nesse contexto, então, a rede social funciona atualmente como um dos espaços responsáveis pela publicização e valorização do que se pode denominar de “obras digitais”, assim como também dos respectivos autores, os chamados “*influencers*”.

Sobre redes sociais e internet, Corrêa (2022, p. 21) versa sobre a dinâmica de como funciona a publicação de obras intelectuais no ambiente digital, chamando atenção para o fato, inclusive, de que nesse espaço o suporte da obra se confunde com a postagem na rede social:

Nas redes sociais e na internet, há a publicação de obras originárias pelos autores e, em seus perfis, acaba-se por criar uma espécie de portfólio, podendo este ser tanto de autores no início de sua carreira quanto dos mais estabelecidos em seus ramos. Dessa forma, principalmente com a existência de desenho digital, o suporte da obra muitas vezes é a própria postagem em rede social (Corrêa, 2022, p. 21).

Nesse cenário, o direito autoral acaba, por consequência, sendo objeto de debate, muito porque existe uma crença do senso comum sobre a ideia de que o que

está publicado na internet, é público e não necessita de autorização para uso (Grimaldi, 2023).

No Instagram, este debate é ilustrado por meio da prática de compartilhamento de conteúdo alheio pelos usuários sem dar os devidos créditos aos criadores. Dentro da plataforma, tornou-se comum que conteúdos profissionais e/ou artísticos sejam compartilhados por páginas voltadas aos respectivos nichos comerciais como se fosse de sua autoria, conforme denuncia Corrêa (2022, p. 21 – 22):

A reprodução sem prévia e expressa autorização do autor é geralmente acompanhada da violação aos direitos morais de autor devido à ausência de indicação de autoria quando da utilização de sua obra, direito previsto no artigo 24, inciso III, da LDA.

[...]

Essa violação [...] passa a ser um fenômeno recorrente, havendo inclusive perfis inteiros dedicados apenas a isso, sendo a prática da mencionada violação uma forma utilizada pelo dono do perfil para ganhar seguidores a custo dos autores (Corrêa, 2022, p. 21 – 22).

Este comportamento, à luz do que determina as diretrizes da LDA, configura uma clara violação de direitos autorais. Porém, a referida norma tem aplicabilidade jurídica e social no âmbito do Instagram?

Promulgada em 1998, a LDA surge em um momento no qual a internet estava se desenvolvendo. Como reflexo deste contexto, a legislação é dotada de um caráter genérico, tendo o legislador adotado em vários pontos do texto normativo uma série de expressões abstratas, refletindo uma estratégia da lei de acompanhar a evolução tecnológica ao longo do tempo.

Sob o ponto de vista da eficácia jurídica, definida por Teori Zavascki como a “aptidão da norma jurídica para gerar efeitos no mundo jurídico” (1994, p. 291), o reconhecimento dos direitos autorais na internet, de forma geral, é compreendido a partir da interpretação do artigo 7º da LDA, que prevê a proteção das obras intelectuais expressas em qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro [...] (Brasil, 1998, grifo próprio).

Por decorrência da interpretação deste dispositivo, compreende-se que todas as obras intelectuais disponíveis na internet, inclusive a produção de conteúdo disponibilizada no Instagram, estão sob proteção jurídica da LDA. Portanto, à luz do

que determina o artigo 29 da norma, as produções de conteúdos publicadas na plataforma não podem ser utilizadas, reproduzidas ou compartilhadas sem prévia autorização do autor.

Santos, ao comentar sobre a aplicação da LDA ao ambiente digital, chama atenção para o fato de que o artigo 7º da LDA permite compreender que “o material no qual a obra venha a ser fixada, seja ele tangível ou não, é irrelevante” (2008, p. 63).

Portanto, verifica-se que independente da obra está em um suporte tangível, a exemplo de um CD, ou intangível, como um site da internet ou mesmo em uma rede social como o Instagram, trata-se de uma criação de espírito e está protegida pela lei de direitos autorais brasileira.

Carolina Panzolini e Silvana Dematini (2020, p. 91), ao lecionar sobre ambiente digital e direito autoral, entendem que as regras do mundo analógico são as mesmas do ambiente virtual:

Em todo caso, ainda que existam desafios, do ponto de vista da regulamentação da matéria, é importante lembrar que o conteúdo disponibilizado na internet não está necessariamente em domínio público e sua utilização segue as mesmas regras do ambiente analógico, sobretudo no que diz respeito à necessidade de prévia e expressa autorização do autor ou titular para sua utilização (Panzolini; Dematini, 2020, p. 91).

Na mesma linha de raciocínio, Santos (2008, p. 127) versa sobre o fato de que as obras físicas, quando digitalizadas¹¹, por exemplo, não perdem a proteção jurídica simplesmente pelo fato de que se tornaram digitais:

[...] todas as obras intelectuais, como livro, músicas, obras de arte, fotos e vídeos, não perdem sua proteção quando digitalizadas, logo, não podem ser utilizadas sem prévia autorização. Muito embora seja fácil para qualquer pessoa que tenha acesso à Internet inserir algum material, bem como usar algum conteúdo disponível na rede, os direitos autorais continuam a ter vigência no mundo virtual. Em outras palavras, a transformação de obras intelectuais de átomos para bits não põe fim aos direitos autorais, pois o suporte é irrelevante (Santos, 2008, p. 127).

Compartilha da mesma opinião, Plínio Martins Filho (1998, p. 187) ao tratar sobre direitos autorais na internet:

¹¹ Consiste no processo de transformar arquivos físicos em arquivos digitais.

Apesar de qualquer pessoa que tenha acesso à Internet poder inserir nela material e qualquer outro usuário poder acessá-lo, “os direitos autorais continuam a ter sua vigência no mundo on-line, da mesma maneira que no mundo físico. A transformação de obras intelectuais para bits em nada altera os direitos das obras originalmente fixadas em suportes físicos” (Filho, 1998, p. 187).

Pinheiro (2021), ao discorrer sobre os impactos das mídias sociais no direito autoral, leciona sobre a aplicação da LDA aos conteúdos disponibilizados na internet, que devem ser compartilhados com a devida autorização do autor. Na 7ª edição de sua obra sobre Direito Digital, chama atenção para a possibilidade de reprodução de pequenos trechos permitida pelo artigo 46 da LDA:

Sempre que um conteúdo for postado, a fonte deve ser citada e um conteúdo alheio não deve ser apresentado como próprio. A lei brasileira protege o autor, e a reprodução de uma obra deve ser devidamente autorizada; se quiser, o usuário pode postar pequenos trechos e direcionar seu leitor, por meio de links, por exemplo, ao conteúdo completo e original, mas nunca publicar o texto integral que foi feito e divulgado por outrem (Pinheiro, 2021).

Desse modo, fica claro que a criação intelectual na internet tem proteção jurídica da LDA, tendo a violação dos direitos autorais de conteúdo digital por usuários do Instagram, por consequência, a capacidade de gerar efeitos no mundo jurídico.

Dessa forma, a produção de conteúdo, por meio de imagens, vídeos ou músicas, disponibilizada no Instagram, por exemplo, pelos “*influencers*”, quando compartilhada por outros usuários, precisa observar as diretrizes básicas impostas pela legislação, sob pena de responsabilidade indenizatória pelos danos causados ao autor e sua obra, na forma do artigo 102 e 103 da LDA.

3.1.2 O compartilhamento indevido de conteúdo entre os usuários do Instagram como reflexo da ausência de eficácia social da Lei nº 9.610/98 no ambiente virtual

Superada a análise sobre a eficácia jurídica da LDA no âmbito do Instagram, é de suma importância investigar também a sua vigência sob a ótica da eficácia social, definida por Zavascki como “a aptidão da norma jurídica para produzir efeitos na realidade social” (1994, p. 291).

Inicialmente, destaca-se que, diferente do estudo da eficácia jurídica, cuja análise é de interpretação da legislação propriamente, o exame do reconhecimento da norma de direitos autorais pelos usuários do Instagram depende necessariamente

de uma abordagem interdisciplinar, envolvendo fatores não apenas jurídicos, mas, sobretudo, costumeiros do mundo virtual.

De forma geral, o reconhecimento da norma legal pela sociedade, segundo Reale (2002, p. 104), ocorre de duas maneiras:

Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade. Tal reconhecimento, feito ao nível dos fatos, pode ser o resultado de uma adesão racional deliberada dos obrigados, ou manifestar-se através do que Maurice Hauriou sagazmente denomina “assentimento costumeiro”, que não raro resulta de atos de adesão aos modelos normativos em virtude de mera intuição de sua conveniência ou oportunidade (Reale, 2002, p. 104).

Nesse sentido, então, a norma legal pode ser reconhecida de forma racional, quando as pessoas deliberam conscientemente que a lei em vigência é legítima e necessária, ou partir de um “assentamento costumeiro”, quando a sociedade segue os ditames da norma legal de forma intuitiva, por meio de hábitos ou práticas culturais, por compreender que a norma em questão é conveniente ou apropriada para a convivência social.

Transportando tais conceitos para o ambiente do Instagram, observa-se, porém, que não há entre os usuários da plataforma, seja sob aspecto racional ou intuitivo, a compreensão de que a LDA é aplicável ao ambiente virtual, tendo em vista a prática costumeira de compartilhar conteúdo alheio sem dar os devidos créditos aos respectivos autores e, conseqüentemente, sem autorização destes.

Nesse sentido, versa Larissa Huayck Lobo (2017, p. 23) ao analisar a responsabilidade decorrente da reprodução indevida de conteúdos nas redes sociais:

Diante da facilidade de expor dados e compartilhar conteúdos alheios, as informações disponibilizadas nesse meio de comunicação nem sempre respeitam os direitos autorais. Assim, é comum que as pessoas acabem se apropriando de informações sem indicar a fonte original, chegando até a assumir a autoria de determinadas obras [Lobo, 2017, p. 23].

Entre as razões para esse comportamento, Marcelo Rigo Padilha (2017, p. 19) aponta que a internet, ao facilitar o acesso à propriedade intelectual, mudou a mentalidade do senso comum, que passou a deixar de compreender que o uso ou publicação de obra intelectual, sem autorização do autor, mesmo no ambiente virtual, é uma infração à LDA:

A internet não mudou o direito autoral do ponto de vista jurídico, de modo que o autor continua no direito de suas prerrogativas morais e patrimoniais sobre a sua obra. No entanto, não se deve negar que houve uma mudança sobre a ótica do usuário e devido à tecnologia rápida e de identidade quase invisível, tornou-se um terreno fértil para as violações desses institutos. Por estar disponível de uma forma bem acessível, na mentalidade comum isso deixou de ser uma infração e passou a se tornar uma prática comum, uma conduta socialmente aceita (Padilha, 2017, p. 19).

Lobo, na mesma linha de raciocínio de Padilha, argumenta que há “uma concepção social de que o que está na internet não tem dono, ou que seria possível ter acesso a inúmeras informações sem se preocupar com leis reguladoras nesse espaço virtual” (2017, p. 25).

Outra razão que explica o comportamento de não reconhecimento da LDA pelos usuários do Instagram é o próprio costume presente nas redes sociais pautado na ideia de que é “lícito” o compartilhamento de conteúdo alheio, visto que, na maioria dos casos, o próprio autor não invoca seus direitos, conforme apontado por Gabriela Rigoni Gomez e Alessandra Back (2017, p. 40):

[...] se a cada publicação em uma rede social de transcrição ou compartilhamento de criação autoral o usuário fosse penalizado, se tornaria inviável a utilização da rede, o que atualmente já não é viável. Percebe-se que muitas vezes, como já dito, o próprio autor não invoca seus direitos, pois o costume já se estabeleceu nesses meios (Gomez; Back, 2017, p. 40).

Já sob uma ótica mais ampla, pautada em pesquisas sobre o conhecimento dos usuários de redes sociais sobre o tema do direito autoral, Maíne de Souza Lima, Carina Santos Silveira e Joyce Batista Azevedo (2024, p. 125) entendem que o comportamento dos usuários em negar a aplicabilidade jurídica da LDA ao ambiente virtual pode estar associado a ausência de conhecimento da legislação:

[...] entende-se que o conhecimento dos usuários da internet sobre direitos autorais pode variar significativamente. Algumas pessoas podem ter um entendimento completo dos direitos autorais e das leis que protegem as obras criativas, enquanto outras podem ter uma compreensão limitada ou nenhuma compreensão. Além disso, alguns usuários da internet podem não estar cientes de que a criação de conteúdo original, como vídeos, fotos e textos, também está protegida por direitos autorais. Como resultado, eles podem não ter uma compreensão clara de como proteger seus próprios direitos autorais e inadvertidamente infringirem os direitos autorais de outros. Em geral, o conhecimento dos usuários da internet sobre direitos autorais pode ser limitado e por isso é importante educá-los sobre as leis que protegem as obras criativas (Lima; Silveira; Azevedo, 2024, p. 125).

Dessa maneira, a partir do exposto, identifica-se que, diferente da aplicabilidade jurídica da LDA, cuja discussão é uníssona sobre a tese de que a violação dos direitos autorais no Instagram pelos usuários tem como consequência a aplicação da referida norma, a eficácia social da LDA, por outro lado, não é observada quando se estuda o comportamento dos usuários da plataforma, o que reverbera como consequência a prática de compartilhamento de obra intelectual alheia sem observar as diretrizes da legislação sobre direitos autorais.

3.2 VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NO INSTAGRAM: UM ESTUDO SOBRE A RELAÇÃO TRIANGULAR ENTRE INFRATOR, VÍTIMA E PLATAFORMA

De início, é importante ressaltar que o estudo sobre violação de direitos autorais no Instagram necessariamente precisa ser observado a partir de uma ótica que permita compreender a existência das diferentes relações jurídicas entre os diferentes sujeitos que fazem parte da dinâmica de funcionamento da rede social.

A princípio, uma análise precipitada pode levar ao entendimento de que diante da constatação de uma violação de direito autoral no Instagram, a relação a ser investigada, para fins de responsabilização, resume-se ao infrator (usuário que compartilha conteúdo alheio sem autorização) e à vítima (criador do conteúdo compartilhado).

Contudo, embora, de fato, a relação jurídica a ser investigada a fundo diga respeito ao infrator e a vítima, um terceiro potencial interessado no litígio é o próprio Instagram, tendo em vista que consiste no intermediário responsável por fornecer o espaço, no caso, virtual, aos usuários, conforme as condições estabelecidas nos termos de uso da plataforma.

Logo, a análise sobre a violação de direitos autorais no âmbito do Instagram precisa ser realizada tendo como prisma a relação triangular entre os usuários do Instagram (infrator e vítima – relação isonômica) e entre usuários e a plataforma (relação assimétrica).

Inicialmente, no que diz respeito à relação entre usuários e plataforma Instagram, identifica-se a existência de uma relação de natureza desigual, tendo em vista que é pautada em um contrato de adesão, assinado pelo usuário como pré-condição para que se obtenha acesso à rede social.

Este contrato é justamente os Termos de Uso do Instagram, que funciona como uma etapa prévia ao acesso propriamente pelo usuário ao espaço virtual da plataforma. Entre as etapas que antecedem o acesso, o usuário precisa criar o seu perfil, informar seus dados pessoais, fazer a leitura das diretrizes da comunidade do Instagram e, por fim, aceitar os termos de uso impostos.

Dentre as cláusulas previstas nos termos de uso, há a necessidade da concessão de uma licença pelo usuário ao Instagram para uso de qualquer propriedade intelectual postada na rede social:

4.3 Permissões que você nos concede. Como parte de nosso acordo, você também nos concede permissões necessárias para fornecermos o Serviço. **Não reivindicamos a propriedade do seu conteúdo, mas você nos concede uma licença para usá-lo.** Nada muda com relação aos seus direitos sobre seu conteúdo. Não reivindicamos a propriedade do seu conteúdo que você publica no Serviço ou por meio dele. Além disso, você tem liberdade para compartilhar seu conteúdo com qualquer outra pessoa, onde quiser. Contudo, requeremos que você nos conceda determinadas permissões legais (conhecidas como “licença”) para fornecermos o Serviço. Quando compartilha, publica ou carrega conteúdo protegido por direitos de propriedade intelectual (como fotos ou vídeos) em nosso Serviço ou em conexão com ele, você nos concede uma licença não exclusiva, gratuita, transferível, sublicenciável e válida mundialmente para hospedar, usar, distribuir, modificar, veicular, copiar, exibir ou executar publicamente, traduzir e criar trabalhos derivados de seu conteúdo (de modo consistente com suas configurações de privacidade e do aplicativo). Esta licença se encerrará quando seu conteúdo for excluído de nossos sistemas. Para remover conteúdo individualmente ou de uma vez só, basta excluir sua conta (Termos de Uso, [s. d.]).

Nesse sentido, verifica-se, então, que entre usuário e Instagram há um contrato de adesão para uso da rede social. Como cláusula desse contrato, o Instagram poderá “hospedar, usar, distribuir, modificar, veicular, copiar, exibir ou executar publicamente, traduzir e criar trabalhos derivados” dos conteúdos eventualmente criados pelo usuário e postados no serviço da plataforma, sendo que esta licença apenas é revogada quando o conteúdo é excluído do sistema por iniciativa do criador.

Desse modo, é possível deduzir, então, que não há possibilidade de responsabilização, por violação de direitos autorais, por parte do Instagram ao usar conteúdo postado pelo usuário? De acordo com o artigo 49 da LDA, o autor poderá transferir seus direitos sobre a obra para terceiros por meio de licenciamento, cessão ou outros meios admitidos:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular,

pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito [...] (Brasil, 1998).

Portanto, considerando que o Instagram se reserva, por meio de concessão de licença, ao direito de uso do conteúdo publicado pelos usuários na rede social, a plataforma não estará violando direito autoral do criador de conteúdo quando se utiliza de sua obra, tendo em vista que está agindo em conformidade com a hipótese de transferência de direitos admitida pela LDA.

Concluída a análise acima, passa-se, agora, a examinar a relação entre os usuários que usufruem do Instagram. Diferente da natureza desigual existente entre usuário e plataforma, cujo vínculo é pautado no aceite de um contrato de adesão, a relação entre os usuários na rede social é disciplinada a partir de uma ideia de isonomia entre as partes.

Em outros termos, há uma horizontalidade entre os usuários, visto que o Instagram funciona, para essa relação, como um espaço de interação entre sujeitos que estão em pé de igualdade no que diz respeito a direitos e responsabilidades. Logo, por consequência lógica, não há, por exemplo, qualquer licença ou permissão, expressa ou tácita, do criador de conteúdo para o uso de sua obra, postada no Instagram, por um terceiro usuário.

Prova disso é de que os Termos de Uso do Instagram, ao versar sobre direitos de propriedade intelectual, determina que o usuário não pode cometer qualquer ato que viole direitos de outra pessoa:

4.2 Como você não pode usar o Instagram. Fornecer um Serviço aberto e seguro para uma comunidade ampla exige que todos nós façamos nossa parte.

[...]

Você não pode publicar informações privadas ou confidenciais de outra pessoa sem permissão ou fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa, incluindo os direitos de propriedade intelectual (por exemplo, violação de direitos autorais, violação de marca registrada, falsificação ou bens pirateados).

Você pode usar obras de outra pessoa sob exceções ou limitações de direitos autorais e direitos conexos conforme a legislação aplicável. Você declara que possui ou que obteve todos os direitos necessários referentes ao conteúdo que publica ou compartilha (Termos de Uso, [s. d.]).

Dessa maneira, o usuário, ao se cadastrar no Instagram, declara que todo conteúdo a ser postado em seu perfil é de sua propriedade ou, na hipótese de obra intelectual de terceiro, obteve autorização para o compartilhamento, sob pena de ter

o conteúdo removido da plataforma ou ainda sofrer com a desativação ou encerramento de sua conta:

6. Remoção de Conteúdo e Desativação ou Encerramento de Sua Conta

Podemos remover qualquer conteúdo ou informação que você compartilhar no Serviço se acreditarmos que esse conteúdo viola estes Termos de Uso ou nossas políticas (incluindo os Padrões da Comunidade) ou estivermos autorizados ou obrigados por lei a fazê-lo. Trabalhamos com verificadores de fatos independentes em muitas jurisdições para combater a desinformação. Quando o conteúdo for classificado por verificadores de fatos, podemos adicionar um aviso para fornecer contexto adicional. [...] Podemos nos recusar a fornecer ou parar de fornecer imediatamente todo o Serviço ou parte dele a você (incluindo encerramento ou desativação do seu acesso aos Produtos da Meta e aos Produtos das Empresas da Meta) a fim de proteger nossos serviços ou nossa comunidade, ou se você criar risco ou exposição legal para nós, violar estes Termos de Uso ou nossas políticas (incluindo os Padrões da Comunidade), **violar repetidamente os direitos de propriedade intelectual de outras pessoas ou quando tivermos permissão ou obrigação legal para fazê-lo**. Também podemos encerrar ou alterar o Serviço, remover ou bloquear o conteúdo ou as informações compartilhadas no Serviço ou parar de fornecer todo o Serviço ou parte dele se determinarmos que isso é razoavelmente necessário para evitar ou reduzir impactos legais ou regulatórios adversos para nós (Termos de Uso, [s. d.], grifo próprio).

Em paralelo a isso, outra questão que comprova a relação de igualdade entre os usuários, é a possibilidade do criador de conteúdo, caso entenda que teve seus direitos autorais violados, de realizar uma denúncia formal ao Instagram, cujo procedimento se dá com o preenchimento de formulário disponibilizado pela plataforma¹².

De acordo com a Central de Ajuda do Instagram, a denúncia será analisada conforme as regras da Lei dos Direitos Autorais do Milênio Digital (DMCA), que é responsável por regular os direitos autorais de conteúdos postados na internet nos Estados Unidos:

Como denunciar infração de direitos autorais no Instagram ou no Threads

Se você acredita que um conteúdo no Instagram ou no Threads infringe seus direitos autorais, pode adotar uma ou mais das seguintes medidas:

[...]

Entrar em contato com nosso agente designado conforme os procedimentos de notificação e contranotificação da Lei de Direitos Autorais do Milênio Digital (Digital Millenium Copyright Act, "DMCA"), dos Estados Unidos. Se entrar em

¹² O Instagram disponibiliza um formulário para denúncia de direitos autorais, cujo link de acesso pode ser acessado por meio da Central de Ajuda da plataforma. FORMULÁRIO PARA DENÚNCIAS DE DIREITOS AUTORAIS. [s. l.]: Instagram, [s. d.]. Disponível em: <https://help.instagram.com/contact/552695131608132>. Acesso em: 21 mar. 2025.

contato com nosso agente designado pela DMCA, inclua a reclamação completa de direitos autorais na sua denúncia (Termos de Uso, [s. d.]).

A referida lei norte-americana serve de base para as diretrizes da plataforma, tendo em vista que a sede da Meta, empresa proprietária do Instagram, é nos Estados Unidos. Porém, cabe destacar que o Instagram não restringe conteúdos apenas com base na legislação americana.

De acordo com o Centro de Transparência da Meta, conteúdos que violam direitos previstos na legislação local do país onde o Instagram opera suas atividades também podem ser removidos, quando denunciados:

Quando algo no Facebook ou Instagram é denunciado a nós como sendo contra a lei local, mas não contra nossos Padrões da Comunidade, podemos restringir a disponibilidade do conteúdo no país onde ele é alegadamente ilegal. Recebemos denúncias de governos, reguladores e tribunais, bem como de entidades não governamentais e membros do público, que revisamos de acordo com nossa Política Corporativa de Direitos Humanos e nossos compromissos como membros da Global Network Initiative (Meta, [s. d.]).

Com relação ao Brasil, especificamente, não existem, atualmente, dados específicos voltados à restrição de conteúdos por violação de direitos autorais. Porém, registros do Relatório H1 2024, disponível no Centro de Transparência da Meta, informa que aproximadamente 15 mil itens foram restringidos no Instagram por supostas violações às leis brasileiras apenas entre o período de janeiro e junho de 2024, sendo que 5,56 mil foram contas removidas e 6,78 mil dizia respeito a conteúdos de mídia (2024).

Desse modo, observa-se, a partir dos dados e demais informações disponibilizadas pelo Instagram, que a relação entre os usuários no âmbito da plataforma, no que diz respeito aos direitos autorais, é, de fato, pautada sob uma ideia de isonomia, tendo em vista que todos os usuários devem agir conforme as diretrizes de direitos autorais da plataforma, cujas bases são a legislação norte americana e a lei específica de cada país onde o Instagram dispõe de plena autorização para funcionamento.

Em termos práticos, o criador de conteúdo que publica sua obra no âmbito do Instagram no Brasil está protegido pelas diretrizes da plataforma e pela LDA. Nesse sentido, um terceiro usuário infrator que compartilha a obra deste criador de conteúdo

sem a indicar a fonte original e, conseqüentemente, sem a devida autorização, responderá pela infração perante o Instagram e a lei brasileira de direitos autorais.

Nessa conjuntura, porém, à luz da legislação brasileira, o Instagram, como plataforma provedora do espaço virtual, cuja violação de direitos autorais foi praticada por um usuário, estará isento de qualquer responsabilidade?

De acordo com o Marco Civil da Internet (MCI – Lei nº 12.965/2014), responsável por regulamentar o uso da internet no Brasil, as plataformas serão responsáveis pelo conteúdo postado por seus usuários somente quando forem notificadas por decisão judicial, para a retirada do conteúdo, e não cumprirem com a determinação:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014).

No entanto, o § 2º do artigo 19 do próprio MCI, em conjunto com o artigo 31 da mesma lei, prevê uma exceção à regra geral prevista no caput quando envolver a infração de direitos autorais, estabelecendo que a responsabilidade da plataforma continuará a ser disciplinada pela LDA:

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

[...]

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei (Brasil, 2014).

Ocorre que a regulamentação específica pela LDA ainda não foi editada pelo legislador brasileiro. As regras presentes na LDA apenas estão voltadas às hipóteses de violação direta, a exemplo do compartilhamento de conteúdo entre os usuários, e, portanto, não reflete a posição da plataforma, que funcionam como o meio utilizado

para a ocorrência da contrafação, conforme discorre Camila Maruyama, Daniele Verza Marcon e Gabriele Freire (2024):

O problema é que a LDA não foi editada com o intuito de resolver infrações praticadas no âmbito digital. As regras sobre contrafação partem da premissa de uma violação direta, por assim dizer, a direitos autorais, o que não reflete o cenário principal de aplicação do art. 19 do MCI, em que os provedores de aplicação são usualmente o meio onde ocorre a contrafação, não o agente responsável (Maruyama; Marcon; Freire, 2024).

Diante disso, a jurisprudência vem tentando suprir tal lacuna a partir da interpretação da noção de responsabilidade trazida pelo caput do artigo 19 do MCI, mesmo quando o caso envolve a infração de direitos autorais no âmbito digital. Ou seja, poderá haver responsabilidade do Instagram quando verificado, no caso concreto, que a plataforma contribui para a violação de direitos autorais, sendo a inércia da plataforma em retirar o conteúdo ilegal da rede umas das causas reconhecidas.

É o que se compreende a partir da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.512.647/MG, cuja ementa é transcrita a seguir:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE REDE SOCIAL POR VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL CAUSADA POR SEUS USUÁRIOS.

A Google não é responsável pelos prejuízos decorrentes de violações de direito autoral levadas a efeito por usuários que utilizavam a rede social Orkut para comercializar obras sem autorização dos respectivos titulares, uma vez verificado (a) que o provedor de internet não obteve lucro ou contribuiu decisivamente com a prática ilícita e (b) que os danos sofridos antecederam a notificação do provedor acerca da existência do conteúdo infringente. Na situação em análise, a Google, administradora da rede social Orkut, não violou diretamente direitos autorais, seja editando, contrafazendo ou distribuindo obras protegidas, seja praticando quaisquer dos verbos previstos nos arts. 102 a 104 da Lei 9.610/1998. De fato, tratando-se de provedor de internet comum, como os administradores de rede social, não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais. Há que se investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva contribuíram para a violação de direitos autorais. No direito comparado, a responsabilidade civil de provedores de internet por violações de direitos autorais praticadas por terceiros tem sido reconhecida a partir da ideia de responsabilidade contributiva e de responsabilidade vicária, somada à constatação de que a utilização de obra protegida não consubstancia o chamado fair use. Nesse contexto, reconhece-se a responsabilidade contributiva do provedor de internet, no cenário de violação de propriedade intelectual, nas hipóteses em que há intencional induzimento ou encorajamento para que terceiros cometam diretamente ato ilícito. A responsabilidade vicária, por sua vez, tem lugar nos casos em que há lucratividade com ilícitos praticados por outrem, e o beneficiado se nega a exercer o poder de controle ou de limitação dos

danos quando poderia fazê-lo. No caso em exame, a rede social em questão não tinha como traço fundamental o compartilhamento de obras, prática que poderia ensejar a distribuição ilegal de criações protegidas. Descabe, portanto, a incidência da chamada responsabilidade contributiva. Igualmente, não se verificou ter havido lucratividade com ilícitos praticados por usuários em razão da negativa de o provedor exercer o poder de controle ou de limitação dos danos quando poderia fazê-lo, do que resulta a impossibilidade de aplicação da chamada teoria da responsabilidade vicária. Ademais, não há danos que possam ser imputados à inércia do provedor de internet. Ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se eventualmente houver omissão culposa - em tornar indisponíveis as páginas que veiculavam o conteúdo ilícito -, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que os autores já vinham experimentando antes mesmo de proceder à notificação. [REsp 1.512.647-MG](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/5/2015, DJe 5/8/2015.

No caso paradigma em questão, a empresa Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face da Google, responsável pela administração da rede social Orkut. Na oportunidade, a Botelho Indústria argumenta que teve ciência da comercialização ilegal de seus cursos em vídeo, por CD e DVD, no âmbito da plataforma.

Em suas alegações, sustenta que requereu à Google que fosse retirado os produtos da rede social. Porém, a empresa se manteve inerte. Em sua defesa, a Google afirma que não poderia dar cumprimento ao pedido devido ao fato de que não foram informados os endereços eletrônicos (URLs), nos quais se encontravam as práticas ilícitas descritas pela Botelho Indústria.

O STJ, na ocasião, ressaltou que a responsabilidade civil das plataformas por violação de direitos autorais depende de uma análise do caso concreto, uma vez que “se tratando de provedor de internet comum, como os administradores de rede social, não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais” (2015).

No caso da Google, a Corte Superior entendeu que não houve, por parte da empresa, a prática intencional de induzir ou encorajar terceiros para que cometessem a violação aos direitos autorais da Botelho Indústria, visto que “a rede social em questão não tinha como traço fundamental o compartilhamento de obras, prática que poderia ensejar a distribuição ilegal de criações protegidas” (2015).

Com relação à inércia da Google, em retirar os conteúdos do Orkut, o Tribunal Superior fundamentou que na hipótese, restou comprovado que a Botelho Indústria

não informou os endereços eletrônicos (URLs) e, portanto, não poderia a plataforma ser responsabilizada pela omissão.

Portanto, a responsabilidade do Instagram, em relação ao conteúdo postado por seus usuários, dependerá de uma análise do caso concreto, uma vez que ainda não há regras específicas da LDA sobre direitos autorais no ambiente digital que envolve a participação da plataforma como o *meio* onde ocorre a violação de direitos.

Dessa forma, conclui-se, então, no que diz respeito a compreensão da relação triangular envolvendo usuários e Instagram, que **(i)** com relação ao usuário criador e plataforma, quando se trata de uso direto de conteúdo por esta, não há violação de direitos autorais em razão da concessão de licença; **(ii)** entre usuário infrator e usuário criador, há responsabilidade daquele quando usa de conteúdo alheio sem autorização; e, por fim, **(iii)** a responsabilidade da plataforma, por conteúdo ilegal postado por terceiro, dependerá do caso concreto, tendo em vista a ausência de legislação específica.

4 A REPUBLICAÇÃO DE CONTEÚDOS NO INSTAGRAM: POSSIBILIDADES E RESTRIÇÕES

4.1 COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO NO INSTAGRAM: UMA ANÁLISE À LUZ DAS DIRETRIZES DA PLATAFORMA E DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS BRASILEIRA

Diante do que já fora exposto até o momento neste trabalho, restou incontroverso que o compartilhamento de conteúdo, cuja essência é uma criação de espírito, sem autorização do autor, no âmbito do Instagram configura uma hipótese de violação à LDA.

Isso porque foi comprovado, a partir de uma análise interpretativa dos dispositivos da legislação de direitos autorais brasileira, que a referida norma é aplicável ao ambiente digital. Portanto, o usuário que reproduz na rede social foto, vídeo ou música sem autorização do autor, será responsabilizado por isso.

Em paralelo, identificou-se, porém, que apesar da vigência da LDA no âmbito do Instagram, os usuários da plataforma tendem a reproduzir conteúdo alheio sem se preocupar, por exemplo, em dar os devidos créditos autorais ou ainda considerar a autorização do autor para publicar determinado conteúdo, o que representa uma dificuldade dos usuários da internet em reconhecer a eficácia da LDA.

Ante a este cenário, o Instagram vem adotando uma política de gestão da violação aos direitos autorais. Até o momento, a Meta tem desenvolvido alguns mecanismos de controle e punição de quem descumpre as diretrizes da plataforma voltada ao tema.

Como resultado prático dessa política, o Relatório de Propriedade Intelectual de 2023, disponibilizado pelo Centro de Transparência da Meta, indicou que no segundo semestre de 2022, mais de 40 milhões de conteúdos foram removidos do Instagram por questões envolvendo direitos autorais (2023).

Além do relatório de transparência, cuja publicação é anual, o Instagram disponibiliza aos criadores de conteúdo da plataforma a ferramenta *Rights Manager*, que permite aos proprietários de obras intelectuais proteger seus direitos. A ferramenta possibilita que os criadores identifiquem vídeos, áudios e imagens que correspondam ao seu conteúdo, facilitando a formulação de denúncia por violação de direitos autorais (2024).

Outra etapa da política de controle à violação de direitos autorais, anunciada pelo Instagram no ano de 2024, foram as mudanças no algoritmo da plataforma para priorizar aos usuários consumidores a recomendação de conteúdos originais em detrimento das chamadas “contas copiadoras”, que nada mais são do que páginas que publicam conteúdo alheio, muitas vezes sem dar os devidos créditos ao criador original (Melo, 2024).

Essa medida é um aprimoramento das *tags* que foram implantadas no ano de 2022 pelo Instagram (Lima, 2022), cujo teor foi objeto de análise no capítulo 1, as quais tinham como objetivo facilitar aos usuários a republicação de conteúdos na plataforma com a indicação dos créditos autorais aos criadores, por meio de menção ao perfil do proprietário do conteúdo postado.

Com as mudanças atuais no algoritmo, o Instagram buscará destacar publicações autênticas e, por consequência, combaterá o “furto” de conteúdo alheio por meio da prática do #repost, conforme discorre Cristiano Melo (2024) ao versar sobre as modificações no Instagram:

A atualização busca dar mais espaço para criadores menores além de combater o “furto” de conteúdo através de reposts sem crédito ao autor.

[...]

A partir de agora, contas que frequentemente republicam fotos e vídeos de outros usuários terão sua visibilidade reduzida na plataforma. A mudança vai afetar principalmente perfis que não dão o devido crédito aos criadores originais, limitando o alcance dessas publicações na aba Explorar e até mesmo no feed principal. Em casos identificados pelo Instagram, o conteúdo re-publicado será substituído pelo post original do criador nas recomendações dos usuários. O autor do conteúdo receberá uma notificação sempre que essa substituição ocorrer (Melo, 2024).

No entanto, Melo destaca que as mudanças implantadas não visam impedir a prática do #repost de forma geral no âmbito da plataforma, mas apenas o uso do recurso quando os usuários não indicam os devidos créditos aos criadores de conteúdo:

As mudanças não irão impedir a ação direta de reposts como forma de compartilhar conteúdos na rede social. Entretanto, o Instagram poderá adicionar, automaticamente, um rótulo indicando a autoria do conteúdo repostado. Tanto o autor original quanto a conta que compartilhou o material poderão remover a etiqueta (2024, Melo).

Desse modo, identifica-se que embora exista uma tentativa do Instagram, de certa forma, em tentar mostrar aos usuários da plataforma que há normas de direitos

autorais que devem ser respeitadas no uso da rede social, não há, por outro lado, a intenção de extinguir a prática do compartilhamento de conteúdo por meio do #repost, visto que esta é uma das maneiras de dar dinamismo ao funcionamento da plataforma.

Inclusive, o uso do #repost consiste em um mecanismo costumeiro das redes sociais. Este recurso é utilizado por usuários, pois há a compreensão de que a republicação de postagens no Instagram, com uso da *hashtag* #repost, acompanhado da menção do perfil do criador do post original, respeita os direitos autorais do proprietário do conteúdo, uma vez que é dado os devidos créditos.

Sobre esta dinâmica presente nas redes sociais, Ana Clara Alves Ribeiro (2023) comenta:

O repost é um recurso muito usado em redes sociais, e pode ser feito por meio de print ou uso de aplicativos específicos de repostagem. Geralmente, é usada a hashtag #repost e é indicado o nome e/ou perfil na rede social do autor do post original (Ribeiro, 2023).

Outro recurso bastante utilizado também é o *embedding*. Contudo, esta é uma ferramenta, disponibilizada pelo Instagram, somente quando um conteúdo publicado na rede social é divulgado fora da plataforma, conforme leciona Vanessa Ribeiro, Jessica Satie Ishida e João Vitor de Oliveira Rito (2020) ao discorrer sobre direito autoral no Instagram:

É comum que veículos de mídia online - inclusive jornais e revistas - utilizem, quando desejam incorporar fotografias e vídeos hospedados no Instagram, a ferramenta de *embedding* disponibilizada pela própria plataforma desde 2013. Isso permite que conteúdos públicos (ou seja, postados em contas não privadas) sejam visualizados em conjunto com a identificação do titular da conta Instagram e sua foto fora da indicada rede social. (Ribeiro, Ishida, Rito, 2020).

Ocorre que tais instrumentos, responsáveis por dar os créditos aos autores do post original, e que de certa maneira, permite compreender que a republicação é plenamente legal, estão em conformidade com as diretrizes da LDA em sua totalidade?

A princípio, o comportamento dos usuários que utilizam do #repost e do *embedding*, em certa medida, obedece às premissas básicas do respeito aos direitos autorais. Inclusive, a menção aos autores é uma das hipóteses de limitação aos direitos do autor prevista no artigo 46, inciso III, da LDA, desde que a reprodução da

obra possua “fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir” (Brasil, 1998).

Contudo, à luz do que prevê o artigo 29 da LDA, o uso de tais ferramentas não se mostram suficientes para garantir a plena conformidade com a legislação, tendo em vista que a simples menção ao autor original não dispensa a necessidade de autorização prévia para uso da obra.

Ribeiro, ao versar sobre o assunto, entende que, em regra, toda a reprodução de obra alheia requer autorização, inclusive, a reprodução por meio da repostagem em rede social (2020). Logo, a simples menção ao criador de conteúdo por meio da *hashtag* #repost não confere cem por cento de segurança quanto ao respeito aos direitos autorais.

O mesmo entendimento é aplicado no caso de incorporação do post do Instagram a outros veículos de mídia, como sites, blogs ou outras redes sociais, por meio da ferramenta *embedding*. Esta compreensão decorre do fato de que a concessão de licença concedida pelo usuário ao Instagram, conforme item 4.3 dos termos de uso, não se estende a terceiros que incorporam o conteúdo em sua própria mídia.

O caso *McGucken v. Newsweek LLC* (2020), julgado nos EUA, ilustra bem este entendimento. Na ocasião, a revista estadunidense Newsweek incorporou uma foto tirada pelo fotógrafo Elliot McGuckin, e postada no feed do seu perfil do Instagram, sem sua devida autorização. Na oportunidade, a revista argumentou que por existir uma licença concedida pelo usuário ao Instagram, havia, por consequência, uma sublicença implícita a terceiros para uso dos conteúdos públicos postados na rede social.

No entanto, a justiça norte-americana entendeu que houve violação aos direitos autorais do fotógrafo. O fundamento da decisão baseou-se no fato de que inexistia nos Termos de Uso do Instagram a previsão específica de uma sublicença implícita que autoriza a incorporação de posts da plataforma por terceiros (2020). Ou seja, a autorização concedida pelo usuário é, em regra, exclusiva para o Instagram.

Transportando tal hipótese ao Brasil, verifica-se que o contrato de licenciamento de direitos autorais entre usuário e Instagram é regulado pela LDA. Por consequência, deve ser aplicado ao caso a previsão do artigo 49, caput, inciso VI da lei:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

[...]

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato (Brasil, 1998).

Esta é a compreensão de Ribeiro, Ishida e Rito ao discorrerem sobre a hipótese de incorporação de post do Instagram por meio da ferramenta *embedding* à luz da LDA (2020):

No Brasil, os contratos de licenciamento de direitos autorais, como o firmado entre o Instagram e os criadores de conteúdo, são regidos pela lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais, "LDA"), na qual se estipula que, não havendo especificações quanto à modalidade de utilização dos direitos licenciados, esta deve ser interpretada de forma restritiva, limitando-se à utilização "indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato" (artigo 49, caput, e inciso VI). Logo, em tese, também para o direito brasileiro, eventual sublicenciamento deverá ser previsto de forma explícita, constando do contrato expressamente as formas de utilização da obra (sub)licenciada, não havendo espaço para autorizações implícitas de uso (Ribeiro, Ishida, Rito, 2020).

Desse modo, resta incontroverso que a prática de compartilhamento de conteúdo utilizando-se de instrumentos como *#repost* ou *embedding*, embora sirvam para indicação dos créditos autorais, não é suficiente para descaracterizar eventual violação aos direitos autorais do criador de conteúdo, tendo em vista a necessidade de autorização expressa exigida pelo artigo 29 da LDA.

Todavia, importa registrar que a regra do artigo 29 da LDA não é absoluta, uma vez que a própria legislação prevê exceções ou ainda "limitações aos direitos do autor" em seu capítulo IV. Nesse sentido, além da hipótese prevista no inciso III do artigo 46 da LDA, citado anteriormente, o inciso VIII do mesmo artigo permite entender que a citação de pequenos trechos da obra, por exemplo, também pode ser reproduzida sem a necessidade de autorização do autor:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

[...]

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (Brasil, 1998).

Daniel Babinski e Camila Parahyba (2015, p. 7) ao comentarem sobre o dispositivo, lembra que as limitações trazidas pelo artigo 46 consistem em um respeito ao princípio da função social da propriedade, resultado de uma nova dimensão dos direitos autorais dada pela Constituição Federal de 1988.

Especificamente sobre o artigo 46, inciso VIII, Babinski e Parahyba (2015, p. 9) chamam atenção para o problema da generalidade do dispositivo ao não especificar o que seria considerado pequeno trecho:

A LDA permite a reprodução de pequenos trechos, para o uso pessoal do próprio copista, desde que feita sem o intuito de lucro (inciso II), e a reprodução de pequenos trechos de obra preexistente em qualquer obra nova, desde que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida, nem cause prejuízo injustificado ao legítimo direito dos autores (inciso VIII). Ou seja, permite-se a reprodução, com base em pequenos trechos, tanto para fins de mera cópia (inciso II) quanto para criação de obra nova (inciso VIII). Trata-se, nesta última hipótese, do clássico caso da citação feita ao longo de um trabalho científico, por exemplo. Porém, temos um pequeno problema. A legislação não determina com maior grau de precisão o que seria considerado pequeno trecho. Não há consenso entre os professores, tampouco entre os juízes, de forma que se recomenda o bom senso. Em algumas universidades arbitrariamente convencionou-se considerar que a reprodução permitida em lei corresponderia a 10 ou 20% da obra protegida, ou ainda a excertos específicos, como os capítulos de um livro (2015, Babinski; Parahyba, p. 9).

No caso dos conteúdos publicados no âmbito do Instagram, compreende-se, a partir da interpretação acima, que pequenos trechos de fotos, vídeos ou músicas, podem vir a ser compartilhados por outros usuários, sem a necessidade de autorização dos proprietários dos conteúdos.

Contudo, deve ser observado pelo “usuário republicador”, à luz do que prevê o inciso VIII do artigo 46 da LDA, que se o conteúdo não for utilizado para fins de uso pessoal, o repost não pode ter como objeto principal a promoção do conteúdo copiado, além do fato de que a reprodução do pequeno trecho deve ser baseada no bom senso.

Dessa forma, em linhas gerais, verifica-se que a ausência de reconhecimento dos usuários, com relação a aplicação da LDA no âmbito do Instagram, decorre de uma soma de percepções que os levam a acreditar que a republicação de conteúdo na plataforma é aceita, desde que utilize de recursos como *#repost* ou *embedding*.

Inclusive, isso, em certa medida, é corroborado pela plataforma, uma vez que as ações voltadas ao combate de “conteúdos piratas” na rede social têm como foco

apenas aquelas publicações que não mencionam o perfil do post original, pois, na compreensão das diretrizes do Instagram, somente a indicação do nome do autor seria suficiente para está respaldado pela legislação.

No entanto, em relação ao Instagram no Brasil, que está sujeito à vigência da LDA, portanto, apenas as publicações que estão em conformidade com as exceções do capítulo IV da norma, especificamente os incisos III e VIII do artigo 46, é que poderão ser postadas pelos usuários sem a necessidade de autorização prévia do proprietário do conteúdo.

4.2 O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NAS REDES SOCIAIS:: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL A PARTIR DE UM RECORTE DE CASOS PONTUAIS DO JUDICIÁRIO

De acordo com o item 6 dos Termos de Uso do Instagram, o usuário que compartilhar conteúdo alheio, violando as diretrizes de direitos autorais da plataforma, poderá ter como consequência a remoção do conteúdo denunciado ou ainda a desativação da sua conta na rede social.

No entanto, as consequências administrativas, no âmbito da plataforma, não são a última instância para a responsabilização civil do infrator, uma vez que o usuário poderá responder também pelos danos causados ao proprietário do conteúdo nos termos artigos 102 a 104 da LDA.

Nesse sentido, então, o objetivo, neste tópico, é listar alguns casos pontuais que foram objeto de julgamento por alguns dos tribunais brasileiros, no qual a matéria em discussão foi justamente o reconhecimento de direitos autorais no âmbito do Instagram, o que poderá proporcionar uma compreensão de como vem sendo reconhecida a responsabilidade civil pela violação de direitos autorais na rede social.

Inicialmente, o primeiro caso a ser analisado diz respeito à ação de nº 1009360-74.2021.8.26.0011, no âmbito da 1ª Vara do Juizado Cível da Comarca de Pinheiros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), formulada pelo fotógrafo André Luiz Moraes de Souza contra a empresa Lalique Importação e Exportação de Tecidos, Carpetes, Tapetes e Papéis de Parede e Produtos de Decoração Eireli (2021).

Na ocasião, o fotógrafo propôs ação de indenização por danos materiais e morais em razão de ter suas fotos, postadas em seu perfil pessoal do Instagram, utilizadas pela empresa sem sua autorização. Segundo consta dos autos, a empresa tirou prints do trabalho realizado pelo fotógrafo e compartilhou no Instagram sem qualquer pedido prévio para uso das imagens, embora com menção ao perfil do detentor das fotos.

A empresa, em sua defesa, alegou que todas as publicações na rede social foram por meio do recurso #repost e, portanto, indicando créditos autorais ao fotógrafo. Além disso, sustenta que não houve reprodução indevida de conteúdo alheio, pois os seus seguidores, ao terem acesso ao post, entenderam que a foto não é de propriedade da empresa, tendo em vista que a publicação direciona à postagem original do fotógrafo e, por isso, requer o afastamento de sua responsabilidade por violação aos direitos autorais, visto que agiu conforme previsão do artigo 46, inciso I, alínea “a”, da LDA.

A sentença da Juíza de Direito Cláudia Thome Toni, porém, foi pela procedência do pedido autoral, sob o fundamento de que o autor deveria autorizar a divulgação de sua obra para que terceiros possam utilizá-las, nos termos do artigo 29 da LDA. Eis o trecho da sentença:

Assim, ainda que não haja legislação específica a respeito do #repost em redes sociais, e mesmo que o acesso ao instagram do autor seja público, cabia a ré, além de identificar o nome deste nas publicações, algo que ela comprovou nos autos, ter lhe pedido autorização para postar as fotos de sua autoria, o que aqui não se evidenciou. Por consequência, ao contrário do que alega, houve sim violação a direito autoral, que merece a devida reparação, pois não se trata da mera reprodução disposta no artigo 46 da Lei 9.610/98, mas sim de uso de obra para divulgação dos produtos da ré, que certamente auferiu lucros com ela (2021, p. 1106).

No presente caso, foi compreendido pelo TJSP que a mera menção do autor, por meio do #repost, não é suficiente para descaracterizar a violação aos direitos autorais, sobretudo porque, no caso específico analisado, não se tratou de simples reprodução prevista no artigo 46 da LDA, mas de reprodução integral da obra sem a devida autorização do criador.

Portanto, no referido caso concreto, entendeu-se que a prática da utilização do #repost, permitida pelo Instagram, não significa necessariamente que o usuário não poderá vir a responder à luz da legislação de direitos autorais brasileira quando o

compartilhamento de conteúdo não se enquadrar entre umas das exceções do capítulo IV da LDA.

Caso bastante semelhante foi também objeto de análise do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Nos autos da ação de nº 0003046-94.2019.8.16.0103, tramitada no Juizado Especial Cível da Comarca de Lapa, o advogado e fotógrafo amador Aleksander Skorupski requereu indenização por danos morais e materiais contra a empresa Terratop Aventura Comercio Importacao e Exportacao Eireli – ME por violação aos direitos autorais de suas fotos publicadas em seu perfil pessoal do Instagram.

Na oportunidade, foi alegado pelo advogado que a empresa Terratop repostou suas fotografias no Instagram, cujo conteúdo era de barracas da marca Aztec da empresa Nautika, com a finalidade de divulgação e publicidade comercial.

A empresa, em sua defesa, sustenta que houve permissão para que a fotografia fosse replicada por outros usuários do Instagram, tendo em vista que o advogado, ao fazer o post em seu perfil, utilizou-se das *hashtags* “#aztec” e “#nautika”.

Conforme consta dos autos, a marca Aztec e a empresa Nautika, em seu perfil do Instagram, anunciavam que publicações com uso das referidas *hashtags* seriam replicadas. Por lógica, para a empresa, o advogado, ao utilizar tais *hashtags*, autorizou o compartilhamento do seu conteúdo, por meio do recurso do repost, tanto para a referida marca Aztec e empresa Nautika, como também para eventuais terceiros que trabalham com a marca, conforme argumentação da Terratop:

[...] a Ré, assim como a empresa Nautika, por vender produtos com a marca Aztec Brasil, também se utiliza do mesmo mecanismo inofensivo de replicar fotos e vídeos de todos aqueles que expressamente se utilizem de *hashtags* para referenciar tais produtos. Como se depreende da foto levantada pelo próprio Autor, notam-se as seguintes *hashtags* na postagem controversa: “#aztec” e “#nautika”. Ligam-se os pontos: as supracitadas empresas publicamente anunciavam que replicariam as fotos com *hashtags* que as referenciassem ou seus produtos; o Autor utilizou tais *hashtags*. Ora, claramente o Autor usou tais *hashtags* para adquirir mais visualizações na foto por meio do mecanismo de pesquisa de *hashtags* do Instagram: uma foto com uma *hashtag* específica fica disponível para ser visualizada por qualquer um que procure por fotos com aquele termo (2020, p. 58).

Em sentença proferida pelo Juiz Leigo Pablo Maciel Corrêa, contudo, foi julgada procedente a ação. O fundamento foi também com base na necessidade de autorização expressa do autor para que pudesse ser replicada a fotografia.

No caso dos autos, evidente que a intenção da ré com a divulgação de imagem era a propaganda com obtenção de lucro. Repisa-se que, na hipótese em exame, restou incontroverso que a ré se utilizou da obra do autor sem sua autorização, sendo certo que a divulgação de material de conteúdo intelectual, desprovida de autorização e de menção ao nome expresso do autor, violou o direito do demandante. Portanto, restando demonstrada a conduta ilícita da recorrida, cabível sua condenação ao pagamento de indenização pelos materiais suportados (2020, p. 128).

Contudo, a referida decisão foi questionada por meio de recurso à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná, que, no julgamento do recurso inominado interposto pela empresa Terratop, reformou a sentença de 1º grau sob o fundamento de que, na realidade, houve autorização para a republicação da fotografia postada no Instagram devido a inserção das *hashtags* no post, conforme ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO DE DEMANDAS REJEITADA. AÇÃO REPUTADA CONEXA QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. ARTIGO 53, §1º, DO CPC. REPOST DE FOTO DE BARRACA PUBLICADA EM PERFIL PESSOAL DO INSTAGRAM POR PÁGINA COMERCIAL. INDICAÇÃO DE AUTORIA COM INFORMAÇÃO DE REPOSTAGEM DO PERFIL DO RECLAMANTE. **UTILIZAÇÃO DE HASHTAGS DA MARCA NA PUBLICAÇÃO ORIGINAL DA IMAGEM. AUTORIZAÇÃO PARA REPRODUÇÃO.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO VERIFICADOS. RECLAMANTE QUE NÃO EXERCE A PROFISSÃO DE FOTÓGRAFO. FOTOGRAFIA PRODUZIDA SEM OBJETIVOS PROFISSIONAIS OU COMERCIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (grifo próprio).

No voto da relatora Manuela Tallão Benke, consignou-se a tese de que a autorização concedida à marca Aztec da empresa Nautika, com a utilização das “#aztec” e “#nautika”, pelo advogado, se estende às lojas que comercializam os produtos da referida marca, que é o caso da empresa Terratop, acusada de violação de direitos autorais. Eis trecho do voto da relatora:

Ademais, não há que se falar em ausência de autorização, tendo em vista que a foto foi publicada com utilização de hashtags da marca da barraca em questão, bem como da loja que comercializa materiais de acampamento. Notoriamente, a inserção das hashtags possui o intuito de impulsionar a publicação, o que se evidencia pelo fato de que o perfil do reclamante é aberto. Entre as hashtags utilizadas, consta uma da marca Aztec, em cujo perfil do Instagram há informação de compartilhamento de fotos em que inserida a referida marcação, conforme exposto na contestação de evento 20.1 dos autos de origem: [...] Logo, houve autorização para publicação da imagem no perfil indicado, que, tal qual a parte recorrente, possui fins comerciais. Não se revela razoável presumir que a autorização concedida à marca não se estende às lojas que comercializam produtos da referida marca, sobretudo porque a fotografia já havia sido compartilhada no perfil citado, ou

seja, não constava apenas do perfil do reclamante. Em conclusão, foram preenchidos os requisitos para a reprodução da foto, com indicação de autoria e autorização do titular. Necessário destacar que as normas de compartilhamento de dados devem ser interpretadas considerando o contexto globalizado da internet e os costumes praticados pelos usuários de redes sociais (2021).

Portanto, diferente do que foi referendado pelo TJSP, a justiça do Paraná entende que a menção ao perfil do criador na republicação de post no Instagram é suficiente para que seja reconhecida a autorização expressa do autor. Contudo, é preciso entender que no caso concreto, há a particularidade do uso das *hashtags* pelo próprio criador do conteúdo, que para o TJPR foi uma questão relevante para a compreensão de que houve autorização para o compartilhamento da fotografia por parte de terceiros.

Por fim, o último caso envolvendo direitos autorais no Instagram a ser analisado é do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Na ocasião, Ana Júlia de Souza Froes moveu a ação de nº 0095390-28.2019.8.19.0001 contra a empresa Touts Comércio de Roupas e Acessórios Ltda, tendo como pedido a reparação por danos materiais e morais em razão do compartilhamento de foto pessoal sua e do seu cachorro, no Instagram e Facebook, pela empresa sem a devida autorização.

O contexto do presente caso, diferente dos dois primeiros analisados, é o compartilhamento de imagem pessoal. Na ocasião, a parte autora comprou duas almofadas da marca da empresa ré e postou uma foto sua e do seu cachorro em seu perfil pessoal do Instagram, utilizando as almofadas, marcando a empresa Touts Comércio.

No entanto, alega a autora que a empresa compartilhou a sua imagem em seu perfil comercial do Instagram e Facebook, sem fazer qualquer menção ao perfil da autora por meio da ferramenta do *#repost*, sendo que se utilizou ainda da mesma legenda da publicação original.

A empresa Touts Comércio, em sede de contestação, sustentou que não houve uso indevido de imagem, sob a justificativa de que a parte autora postou a fotografia no Instagram e marcou a empresa.

Logo em seguida, a empresa utilizou do mesmo recurso e alega que esta é uma prática costumeira do ambiente da rede social, dando a entender que houve autorização da autora para o compartilhamento da sua imagem, sobretudo porque o perfil da autora é público.

O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina, contudo, julgou procedente o pedido autoral para condenar a empresa Touts Comércio por violação de direitos autorais, sob o fundamento de que a ferramenta para marcar perfil no Instagram não substitui a necessidade de autorização prévia do autor para compartilhamento de conteúdo autoral. Eis o trecho da sentença:

Diversamente do que defende a ré, não se pode considerar o recurso do aplicativo eletrônico de 'marca' o perfil da autora em post da empresa como substitutivo da solicitação de autorização prévia e concordância da autora. Também não se pode confundir a 'conduta esperada e previsível' de compartilhamento de uma postagem, recurso este que indica a origem do post original, com a publicação da ré, que utilizou a foto em post próprio da empresa - divulgando a imagem da autora como se sua fosse (2022, p. 147-150).

Inconformada com a decisão, a empresa Touts Comércio interpôs recurso de apelação contra a sentença. Porém, a decisão de 1º grau foi mantida pelo TJRJ, conforme ementa do julgado a seguir:

Apelação Cível. Ação Reparatória por Danos Materiais e Morais. Autora que pretende obter indenização pelo uso não autorizado e com fins comerciais de foto tirada por ela. Sentença de parcial procedência para condenar a Ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e juros. Irresignação da Requerida. Postulante que evidenciou que a **Demandada utilizou fotografia captada pela Requerente em sua residência e publicada em seu perfil do Instagram sem, contudo, obter autorização e sem indicar os créditos da imagem. Violação dos direitos autorais sobre a reprodução fotográfica produzida pela Autora**, proteção esta que independe do registro prévio. Inteligência dos arts. 7º, VII, 24, II, 79, §1º, todos da Lei nº 9.610/98. Publicação da foto pela Postulante em sua página do Instagram de forma pública que não faculta que a Demandada divulgue em suas redes a mesma imagem sem autorização expressa da Autora. Inegável uso comercial da fotografia. Compartilhamento da foto que, ademais, não ocorreu pelos mecanismos da rede social nos quais se indica de forma clara a origem da postagem. Realização de uma nova publicação nas páginas da Requerida, inclusive com a exibição da fotografia em outras redes sociais e em stands físicos. Arestos deste Nobre Sodalício e de outras Cortes Estaduais de Justiça. Manutenção do decismum que se impõe. Aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso. [grifo próprio].

A partir da leitura do voto do desembargador relator Sérgio Nogueira de Azeredo, compreende-se que o fundamento da decisão se baseia na tese de que a publicação de imagem pelo usuário do Instagram, em seu perfil pessoal, embora público, não autoriza o uso por terceiros sem a concordância expressa do criador do conteúdo:

Nesse cenário, a publicação da foto pela Requerente em sua página do Instagram de forma pública não faculta que a Demandada divulgue em suas redes a mesma imagem sem autorização expressa da Autora. Outrossim, cumpre ressaltar que, in casu, se verifica o inegável uso comercial da fotografia e que não houve o compartilhamento da foto pelos mecanismos da rede social nos quais se indica de forma clara a origem da postagem, mas sim foi realizada uma nova publicação nas páginas da Requerida, inclusive com a exibição da fotografia em outras redes sociais e em stands físicos (2023, p. 9).

Por consequência, conclui-se que a decisão do TJRJ coaduna com o entendimento do TJSP, no sentido de que ainda que utilize de instrumento de indicação de créditos autorais, a exemplo do #repost, o usuário do Instagram que republica conteúdo alheio na plataforma necessita da autorização expressa do criador do conteúdo, sob pena de ser responsabilizado civilmente.

Por outro lado, o entendimento contrário do TJPR demonstra que a temática ainda não dispõe de entendimento sólido, devendo cada caso concreto ser analisado a partir das suas particularidades fáticas. Além disso, a ausência de uma legislação específica sobre a matéria no âmbito da internet também contribui para uma dificuldade em aplicar um entendimento jurídico uniforme.

De qualquer maneira, compreende-se, a partir dos casos pontuais ora analisados, que a ausência de reconhecimento da LDA no âmbito do Instagram poderá trazer consequências jurídicas aos usuários, visto que embora não exista uma legislação que verse especificamente sobre direitos autorais no ambiente digital, a LDA vem sendo capaz de suprir esta lacuna, visto que o artigo 7º da norma permite compreender que sua vigência é extensível ao ambiente das redes sociais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho, observou-se que a Lei nº 9.610/98, responsável por regulamentar os direitos autorais no Brasil, possui eficácia jurídica no ambiente virtual do Instagram. Isso porque, embora promulgada em 1998, a LDA dispõe de dispositivos, a exemplo do artigo 7º, que permitem compreender a plena aplicabilidade da norma ao ambiente virtual.

Nesse sentido, constatou-se, a partir de uma interpretação dos dispositivos da legislação de direitos autorais brasileira, que assim como uma xerox não autorizada de um livro físico, o compartilhamento de um conteúdo, cujo objeto é uma criação de espírito, na rede social também poderá caracterizar violação aos direitos autorais à luz das regras previstas pela LDA.

Inclusive, a partir de um estudo de casos judiciais, restou demonstrado que a LDA vem sendo utilizada pela jurisprudência como instrumento para o reconhecimento de direitos autorais no âmbito do Instagram, visto que ainda não há uma legislação específica sobre a matéria aplicável ao ambiente digital. Logo, o compartilhamento de conteúdo alheio, sem devida autorização do criador, pode gerar efeitos no mundo jurídico para o usuário infrator, na forma do Título VII da LDA.

Por outro lado, identificou-se que, com relação à eficácia social da LDA no âmbito da rede social, a espontaneidade dos usuários do Instagram em agir conforme as regras de direitos autorais ainda é um desafio, tendo em vista as particularidades que a internet, de uma forma geral, proporciona quando se trata de acesso e compartilhamento de obra intelectual.

Com relação ao Instagram, verificou-se, por meio de um estudo do funcionamento da plataforma, que, em razão do acesso facilitado de fotos, vídeos e músicas pelos usuários, há uma crença de que aquilo que é publicado na rede pode ser compartilhado sem a necessidade de autorização do criador do conteúdo, tendo em vista que o compartilhamento faz parte da dinâmica ou do costume da rede social.

Somado a isso, identificou-se que, apesar de existirem diretrizes sobre direitos autorais na plataforma, o compartilhamento de conteúdo alheio poderá ser aceito se o usuário utilizar na republicação o recurso do #repost, que menciona o perfil do criador original. Em decorrência disso, há, por parte dos usuários do Instagram, a errônea compreensão de que a reprodução de obra intelectual de terceiro poderá ser realizada sem a necessidade de autorização prévia do autor.

Portanto, chegou-se à conclusão que embora não exista uma legislação específica de direitos autorais aplicável ao ambiente digital, a LDA hoje é capaz de suprimir essa lacuna, estabelecendo regras de direitos e responsabilidades. No entanto, ainda assim há uma crença coletiva entre os usuários de aquilo que é publicado na rede social pode ser acessado e compartilhado sem a necessidade de qualquer autorização prévia do titular dos direitos proprietários da obra intelectual.

Diante disso, considerando que presente estudo apenas procurou fazer uma discussão teórica sobre a matéria, limitando-se a uma metodologia exploratória, mediante o estudo de livros, artigos científicos, notícias sobre o tema e jurisprudência sobre o assunto, sugere-se, portanto, que estudos posteriores, especialmente de metodologia quantitativa, possam se interessar sobre o tema.

Dessa forma, por configurar o Instagram hoje como um dos maiores meios de comunicação do século XXI, exercendo influência direta no ramo de direito autoral, tendo em vista a disseminação de inúmeras obras de teor intelectual no âmbito da rede, depreende-se que estudos que possam introduzir uma melhor compreensão do porquê de os usuários da plataforma não agirem em conformidade com a legislação de direitos autorais brasileira podem, sem dúvidas, contribuir para um melhor desenvolvimento científico e acadêmico sobre a presente temática.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Patrícia Afonso. **A gestão e produção de conteúdos digitais na comunicação estratégica**. Orientadora: Silvana Ferreira Silva Mota Ribeiro, 2014. Dissertação (Relatório de Estágio de Mestrado em Ciência da Comunicação) – Universidade do Minho (Instituto de Ciências Sociais), Braga, 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/33751>. Acesso em: 19. fev. 2025.

BABINSKI, Daniel; PARAHYBA, Camila. **Noções gerais de direitos autorais**. Brasília: Enap, 2015. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/2990>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Crêa dous Cursos de ciências Jurídicas e Sociais, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Rio de Janeiro: Império do Brasil, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim.-11-08-1827.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Império do Brasil, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição de 1891]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898**. Define e garante os direitos autorais. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial 1.512.647-MG**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO QUE PRATICA ILÍCITO EM REDE SOCIAL. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/05/2015, DJe 5/8/2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221512647%22>. Acesso em: 19. mar. 2025.

BRASIL. [(São Paulo)]. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença. **Ação de nº 1009360-74.2021.8.26.0011**. 1ª Vara do Juizado Cível da Comarca de Pinheiros. Juízo: Cláudia Thome Toni, julgado em 17/12/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0B00177TD0000&processo.foro=11&processo.numero=1009360-74.2021.8.26.0011>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. [(Paraná)]. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sentença. **Ação nº 0003046-94.2019.8.16.0103**. Juizado Especial Cível da Comarca de Lapa. Juízo: Pablo Maciel Corrêa, julgado em 13/04/2020. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. [(Paraná)]. 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão. **Recurso Inominado 0003046-94.2019.8.16.0103**. Relatora: Manuela Tallão Benke, julgado em 19/03/2021. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?tj=8a6c53f8698c7ff76db3047d195cb6a56952b5adc06ea2bd558f964429b49e2706a4b947c037737a36121ed6a9090caee31067039dce5e1e5fb47214ad484123. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. [(Rio de Janeiro)]. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sentença. **Ação de nº 0095390-28.2019.8.19.0001**. 5ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina. Julgado em 29/03/2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0095390-28.2019.8.19.0001>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. [(Rio de Janeiro)]. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão. **Apelação Cível nº 0095390-28.2019.8.19.0001**. Relator: Des. Sérgio

Nogueira de Azevedo, julgado em 09/02/2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2022001101440#>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CENTRAL DE AJUDA. [s. l.]: Instagram, [s. d.]. Disponível em: https://help.instagram.com/?locale=pt_BR. Acesso em: 21 mar. 2025.

CORRÊA, Carolina Costa De Simoni. **A violação aos Direitos Autorais na internet e nas redes sociais**. Orientador: Jacques Labrunie, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Bacharel em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31826>. Acesso em: 4 mar. 2025.

CREATORS E NEGÓCIOS. 5ª ed. [s. l.]: Brunch Youpix, 2024. Disponível em: <https://tag.youpix.com.br/creators-e-negocios-2024-download>. Acesso em: 17. fev. 2025.

DANTAS, Alberto da Silva. Obras publicadas na internet não são de domínio público. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2001. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2001-dez-23/obras_publicadas_internet_nao_sao_dominio_publico/#:~:text=Portanto%2C%20como%20em%20outros%20meios,aquelas%20protegidas%20pelo%20Direito%20Autoral. Acesso em: 17 fev. 2025.

DIGITAL 2024 BRAZIL. DataReportal: We Are Social & Meltwater, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>. Acesso em: 20 mar. 2025.

FILHO, Plínio Martins. Direitos Autorais na Internet. **Scielo Scientific Electronic Library Online**, Brasília, v.27, n. 2, p. 183-188, maio/ago. 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-19651998000200011>. Acesso em: 19 fev. 2025.

GASPARATTO, Ana Paula Gilio; FREITAS, Cinthia Obladen de Almeandra; EFING, Antônio Carlos. Responsabilidade Civil dos Influenciadores Digitais. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 19, n. 1, p. 65-87, jan/abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n1p65-87>. Acesso em: 18 fev. 2025.

GOMEZ, Gabriela Rigoni; Back, Alessandra. Limites aos Direitos Autorais e as Redes Sociais. **Cadernos da Escola de Direito da UniBrasil**, Curitiba, n. 28, p.32-52, 27 jul. 2018. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/3866>. Acesso em: 15 mar. 2025.

GRIMALDI, Fabiola. A proteção autoral para os conteúdos e produtos produzidos na internet. **Migalhas**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/385286/a-protecao-autoral-para-os-conteudos-e-produtos-produzidos-na-internet>. Acesso em: 17 fev. 2025.

INSTAGRAM NO BRASIL 2024. [s. l.]: Opinion Box, 2024. Disponível em: <https://materiais.opinionbox.com/pesquisa-instagram>. Acesso em: 17 fev. 2025.

LIMA, Edson Kaique. Instagram cria novas *tags* que facilitam para dar os créditos para criadores. **Olhar Digital**, [s. l.], 12 de mar. de 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/03/12/internet-e-redes-sociais/instagram-cria-novas-tags-que-facilitam-dar-os-creditos-para-criadores/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

LIMA, Maíne de Souza; Silveira, Carina Santos; Azevedo, Joyce Batista. Direitos Autorais nas Mídias Sociais no Âmbito da Publicidade e Propaganda. **Revista Cadernos de Prospeção**, Salvador, 17 (1), 115 – 132, 1 jan. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/56203>. Acesso em: 15 mar. 2025.

LOBO, Larissa Huayck. **Análise da Responsabilidade pela Reprodução Indevida de Conteúdos disponibilizados nas Redes Sociais à luz dos Direitos Autorais**. Orientador: Enzo Baiocchi, 2017. Monografia de Final de Curso (Graduação em Bacharel em Direito), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/7531>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MARUYAMA, Camila; VERZA, Marcon; FREIRE, Gabriela. O Marco Civil da Internet e dos direitos autorais. **Jota**, [s. l.], 12 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-marco-civil-da-internet-e-os-direitos-autorais>. Acesso em: 19 mar. 2025.

MCGUCKEN, ELLIOT V. NEWSWEEK LLC. **United States District Court Southern District of New York**. Court Listener, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/7853629/elliott-mcgucken-v-pub-ocean-limited/?q=MCGUCKEN%2C+Elliot+v.+NEWSWEEK+LLC>. Acesso em: 18 mar. 2025.

MELO, Cristino. Instagram muda algoritmo priorizando conteúdo original e combate contas copiadoras. **Mundo Conectado**, [s. l.], 30 de abr. 2024. Disponível: <https://www.mundoconectado.com.br/redes-sociais/instagram-muda-algoritmo-priorizando-conteudo-original-e-combate-contas-copiadoras/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

MUNHOZ, Isadora. Publicidade nas Redes Sociais: quais os limites da Responsabilidade Civil dos Influenciadores Digitais?. **Martinelli & Guimarães Advocacia Contemporânea**, [s. l.], 9 de maio de 2022. Disponível em: <https://martinelliguimaraes.com.br/limites-da-responsabilidade-civil-dos-influenciadores-digitais/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

PADILHA, Marcelo Rigo. **A violação dos Direitos Autorais na internet**. Orientador: Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier, 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/7531>. Acesso em: 15 mar. 2025.

PADRÕES DA COMUNIDADE. [s. l.]: Meta, [s. d.]. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. **Manual de Direitos Autorais**. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PIZZOL, Ricardo Dall. **Evolução Histórica dos Direitos Autorais no Brasil: do Privilégio conferido pela Lei de 11/08/1827, que criou os Cursos Jurídicos, à Lei nº 9.610/98**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, v. 113, p. 309 – 330, dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v113i0p309-330>. Acesso em: 18 jan. 2025.

Reale, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RESTRIÇÕES DE CONTEÚDO COM BASE NA LEI LOCAL. [s. l.]: Centro de Transparência: Meta, [s. d.]. Disponível em: <https://transparency.meta.com/reports/content-restrictions/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

RIBEIRO, Ana Clara Alves. Repostar ou incorporar posts viola direitos autorais? (Atualizado 2023). **Jusbrasil**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/repostar-ou-incorporar-posts-viola-direitos-autorais-atualizado-2023/818081882>. Acesso em: 27 jan. 2025.

RIBEIRO, Vanessa; ISHIDA, Jessica Satie; RITO, João Vitor de Oliveira. Direito Autoral e Instagram: incorporação (embedding) de posts em websites ou blogs e a necessidade de autorização prévia do autor do conteúdo. **Migalhas**, 12 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336246/direito-autoral-e-instagram--incorporacao--embedding--de-posts-em-websites-ou-blogs-e-a-necessidade-de-autorizacao-previa-do-autor-do-conteudo>. Acesso em: 18 mar. 2025.

RIGHTS MANAGER. [s. l.]: Meta, 2024. Disponível em: https://www.facebook.com/rights_manager. Acesso em: 15. mar. 2025.

ROSEN, Guy. Relatórios de integridade e transparência, primeiro trimestre de 2023. **Meta**, [s. l.], 17 de maio de 2023. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2023/05/relatorios-de-integridade-e-transparencia-primeiro-trimestre-de-2023/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

SANTOS, Gilberto Batista. A Sociedade Digital é Terra Sem Lei? O Direito Autoral na Era da Internet. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Florianópolis, v.7, n. 2, p. 59 – 72, fev. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2021.v7i2.8304>. Acesso em: 12 fev. 2025.

SANTOS, Manuella Silva dos. **Direito Autoral na Era Digital: Impactos, controvérsias e possíveis soluções**. Orientadora: Maria Helena Diniz, 2008.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8112>. Acesso: 13 jan. 2025.

SILVA, Carlos Mendes Monteiro da; BRITO, Dante Ponte de. A Publicidade nas Redes Sociais e seus Impactos na Cultura do Consumismo. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 20, n. 1, p. 89 – 101, jan/abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2020v20n1p89-101>. Acesso em: 10 fev. 2025.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação: análise dos direitos fundamentais no ambiente digital. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianópolis, v.3, n. 2, p. 66–86, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2017.v3i2.2603. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2603>. Acesso em: 31 mar. 2025.

SOARES, Flávia Guterman. **Eu quero ver pipoca pular: os jingles publicitários na era das mídias digitais**. Orientador: Sandro Tôres de Azevedo, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação – Habilitação em Publicidade e Propaganda) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/15945>. Acesso em: 19 fev. 2025.

TAKANO, Camila Cardoso; SILVA, Lucas Gonçalves da. O Constitucionalismo Digital e as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC). **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, v.6, n.1, p. 1–15, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2020.v6i1.6392. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6392>. Acesso em: 31 mar. 2025.

TERMOS DE USO. [s. l.]: Instagram, [s. d.]. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=uf_share. Acesso em: 21 mar. 2025.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito Autoral na Sociedade Digital**. 1ª ed. São Paulo: Montecristo, 2011.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direito de Autor em perspectiva histórica: da Idade Média ao reconhecimento dos direitos da personalidade do autor. **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região**, São Paulo, v. 27, n. 131, dez. 2016. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/issue/view/27>. Acesso em: 12 fev. 2025.

ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia Social da prestação jurisdicional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 31, n. 122, p. 291 – 296, abr/jun. 1994. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176210>. Acesso em: 19 fev. 2025.

